

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL (Sedes/DF)**

**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (EDAS) E TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (TDAS), INTEGRANTES DA CARREIRA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RELATÓRIO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**  
**Ref. EDITAL Nº 1, DE 13 DE MAIO DE 2026**

O parecer dos pedidos de impugnação está disponível para consulta no ambiente do candidato, acessível por meio do login em: <https://www.quadrix.org.br/login>.

**1 Relação dos pedidos de impugnações deferidos, na seguinte ordem: número sequencial, item/subitem impugnado e parecer.**

**Impugnação 1**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitens 2.9.1, 2.9.2 e 2.9.3, referentes à descrição sumária e detalhada e aos requisitos do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Educador Social.

**Parecer:** Deferido. Os subitens 2.9.1, 2.9.2 e 2.9.3 serão retificados por meio de divulgação de edital de retificação.

**Impugnação 2**

**Item/subitem impugnado:** Item 5, subitens 5.2 e 5.13.1.2, referentes ao reconhecimento da fibromialgia como condição apta à reserva de vagas para pessoa com deficiência.

**Parecer:** Deferido. Os subitens 5.2 e 5.13.1.2 serão retificados por meio de divulgação de edital de retificação.

**Impugnação 3**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitens 14.3, alínea “B” (mestrado), 14.13.1, 14.13.1.1 e 14.13.1.2, referentes à equivalência de pontuação atribuída ao certificado de residência médica ou de residência em área profissional da saúde em relação ao diploma de mestrado.

**Parecer:** Deferido. Os subitens 14.3, alínea “B” (mestrado), 14.13.1, 14.13.1.1 e 14.13.1.2, serão retificados por meio de divulgação de edital de retificação.

**Impugnação 4**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13.3, alínea “a”, referente à forma de comprovação do exercício de atividade em empresa ou instituição privada.

**Parecer:** Deferido. A alínea “a.1” do subitem 14.13.3 será incluída por meio de divulgação de edital de retificação.

**Impugnação 5**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13.3, alínea “e”, referente à forma de comprovação do exercício de atividade jurídica, restrita a candidatos bacharéis em Direito.

**Parecer:** Deferido. O subitem 14.13.3, alínea “e”, será retificado por meio de divulgação de edital de retificação.

**Impugnação 6**

**Item/subitem impugnado:** Item 17, referente à inclusão do cronograma para as nomeações.

**Parecer:** Deferido. O subitem 17.6.1 será incluído por meio de divulgação de edital de retificação.

**Impugnação 7**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitens 20.2.3.1.2 e 20.2.4.1.3, referentes à especificação do tópico 5.

**Parecer:** Deferido. Os subitens 20.2.3.1.2 e 20.2.4.1.3, especificamente no tópico 5, serão retificados por meio de divulgação de edital de retificação.

**Impugnação 8**

**Item/subitem impugnado:** Anexo I, itens 9, 10, 38, 40 e 41, referentes às datas indicadas para essas atividades.

**Parecer:** Deferido. O Anexo I, especificamente nos itens 9, 10, 38, 40 e 41, será retificado por meio de divulgação de edital de retificação.

**Impugnação 9**

**Item/subitem impugnado:** Anexo IV, subitem 2.1.3, referente à forma de comprovação de renda.

**Parecer:** Deferido. O Anexo IV será retificado por meio de divulgação de edital de retificação.

## **2 Relação dos pedidos de impugnações indeferidos, na seguinte ordem: número sequencial, item/subitem ou dispositivo impugnado e parecer.**

### **Impugnação 1**

**Item/subitem impugnado:** Item 1, subitem 1.2, alínea “a”, referente à solicitação de retirada da prova discursiva para o cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS).

**Parecer:** Indeferido. A definição das etapas e dos métodos de avaliação é matéria inserida na discricionariedade da Administração Pública, respeitada a vinculação ao edital, podendo o órgão estabelecer prova discursiva quando necessária para aferir as competências exigidas para o cargo. No caso do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS), a prova discursiva constitui etapa avaliativa regularmente prevista no edital, não havendo ilegalidade ou irregularidade na sua manutenção. Assim, não há fundamento técnico ou jurídico que autorize a supressão da etapa solicitada.

### **Impugnação 2**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitens 2.1.4, 2.2.4 e 2.3.4, referentes ao questionamento sobre a remuneração do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS).

**Parecer:** Indeferido. Os valores remuneratórios previstos nos subitens 2.1.4, 2.2.4 e 2.3.4 do edital não decorrem de escolha discricionária da Banca Organizadora ou da Comissão do Concurso, devendo, de fato, haver a reprodução fiel da estrutura remuneratória estabelecida pela Lei Distrital nº 7.484/2024, que reestrutura a Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal. O edital, embora constitua instrumento vinculante do certame, deve refletir exatamente os valores remuneratórios fixados na legislação de regência da carreira, não possuindo autonomia normativa para instituir remuneração diversa daquela prevista em lei. A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual os valores constantes do edital observam rigorosamente o disposto na legislação vigente. Quanto à alegação de incorreção do valor informado para o cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social – TDAS, cumpre esclarecer que o montante previsto no edital foi retificado de forma a refletir, fielmente, aquele legalmente estabelecido para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, conforme a estrutura remuneratória vigente da carreira. Ademais, eventuais parcelas remuneratórias variáveis, adicionais ou gratificações previstas na legislação específica, inclusive a Gratificação de Desenvolvimento e Assistência Social (GDAS), possuem disciplina normativa própria quanto aos critérios de concessão e cálculo, integrando a remuneração total do servidor na forma da lei, sem se confundirem com o vencimento básico indicado no edital. Nesse contexto, eventuais interpretações divergentes acerca da composição remuneratória da carreira não afastam a conformidade dos valores editalícios com o regime jurídico atualmente vigente. Pelo exposto, a impugnação deve ser julgada improcedente, alterando-se a redação dos subitens 2.1.4, 2.2.4 e 2.3.4 do edital, não em adequação ao valor apontado por meio da impugnação, mas em razão da necessidade de conferir integral conformidade com a Lei Distrital nº 7.484/2024, que disciplina a estrutura remuneratória da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal.

### **Impugnação 3**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitem 2.4.3, referente à solicitação de ampliação dos requisitos do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Administração.

**Parecer:** Indeferido. O requisito de escolaridade previsto no subitem 2.4.3 do edital não decorre de escolha discricionária da Banca Organizadora ou da Comissão do Concurso, mas da reprodução fiel do texto constante da Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018, ato normativo que disciplina os cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal. Nos termos da referida portaria, os requisitos para investidura no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social – Especialidade Administração consistem em “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Administração Pública ou de Empresas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho de Classe”. O edital, embora constitua instrumento vinculante do certame, não possui autonomia normativa para ampliar, restringir ou modificar os requisitos legalmente estabelecidos para o cargo. Assim, eventual inclusão de novas formações acadêmicas não expressamente previstas no ato normativo de regência configuraria inovação indevida no ordenamento jurídico e afrontaria o princípio da legalidade estrita, ao qual se submete a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. Os argumentos apresentados a respeito da compatibilidade material entre o curso de Gestão Pública e demais formações ou ênfases da área de gestão aplicadas ao setor público que não constam expressamente na Portaria Conjunta nº 02/2018, bem como as referências à Resolução Normativa CFA nº 649/2024, aos projetos pedagógicos de cursos superiores e à aderência curricular da formação às atividades administrativas do cargo, não afastam a necessidade de observância do requisito objetivo expressamente definido na norma que rege a carreira. Por mais que seja possível reconhecer a existência de afinidades acadêmicas e técnicas entre os cursos de Administração Pública, Administração de Empresas, Gestão Pública e outras formações correlatas da área de gestão governamental, especialmente no âmbito da gestão estatal, tal circunstância não autoriza promover interpretação ampliativa do requisito de escolaridade previsto em ato normativo específico da carreira. A definição das formações admitidas para investidura no cargo insere-se no âmbito da competência normativa da Administração Pública Distrital, por meio dos atos regulamentares próprios, não podendo ser alterada incidentalmente pela via de impugnação ao edital. Ademais, a exigência prevista observa o espaço de conformidade e discricionariedade conferido pelo legislador à Administração Pública, tratando-se de escolha legítima. O critério eleito é inequivocamente objetivo, impessoal e previamente estabelecido pela norma de regência, aplicável indistintamente a todos os candidatos, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da

proporcionalidade ou da ampla competitividade. No tocante aos questionamentos acerca da aceitação de diplomas cuja nomenclatura contenha a expressão “Administração”, esclarece-se que a análise dos requisitos será realizada no momento oportuno, à luz da legislação educacional aplicável, do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e da titulação efetivamente conferida pela instituição de ensino superior competente. Assim, diplomas regularmente reconhecidos pelo MEC serão analisados conforme as disposições editalícias e a legislação vigente aplicável à matéria. Pelo exposto, a impugnação deve ser julgada improcedente, mantendo-se inalterada a redação do subitem 2.4.3 do edital, em razão de sua integral conformidade com a Portaria Conjunta nº 02/2018, que disciplina os requisitos de investidura para a especialidade Administração.

#### **Impugnação 4**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitem 2.6.3, referente à solicitação de ampliação dos requisitos do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Comunicação Social.

**Parecer:** Indeferido. O requisito de escolaridade previsto no subitem 2.6.3 do edital não decorre de escolha discricionária da Banca Organizadora ou da Comissão do Concurso, mas da reprodução fiel do texto constante da Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018, ato normativo que disciplina os cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal. Nos termos da referida portaria, os requisitos para investidura no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social – Especialidade Comunicação Social consistem em “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Relações Públicas ou Publicidade e Propaganda, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no respectivo Conselho de Classe, se aplicável”. O edital, embora constitua instrumento vinculante do certame, não possui autonomia normativa para ampliar, restringir ou modificar os requisitos legalmente estabelecidos para o cargo. Assim, eventual inclusão de novas habilitações ou formações acadêmicas não expressamente previstas no ato normativo de regência configuraria inovação indevida no ordenamento jurídico e afrontaria o princípio da legalidade estrita, ao qual se submete a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. Os argumentos apresentados acerca da compatibilidade material entre formações como Comunicação Organizacional e demais habilitações ou ênfases da área de Comunicação Social que não constam expressamente na Portaria Conjunta nº 02/2018, bem como as referências às matrizes curriculares, competências profissionais e atividades desenvolvidas pelos egressos desses cursos, não afastam a necessidade de observância do requisito objetivo definido na norma que rege a carreira. Por mais que seja possível reconhecer a existência de afinidades acadêmicas e técnicas entre tais formações e as habilitações previstas na Portaria Conjunta nº 02/2018 — especialmente no que se refere à comunicação institucional, ao planejamento estratégico, ao relacionamento com públicos e à gestão comunicacional em organizações públicas e privadas — essa circunstância não autoriza promover interpretação ampliativa do requisito de escolaridade previsto em ato normativo específico da carreira. A definição das habilitações admitidas para investidura no cargo insere-se no âmbito da competência normativa da Administração Pública Distrital, por meio dos atos regulamentares próprios, não podendo ser alterada incidentalmente pela via de impugnação ao edital. Ademais, a exigência prevista observa o espaço de conformidade e discricionariedade conferido pelo legislador à Administração Pública, tratando-se de escolha legítima. O critério eleito é inegavelmente objetivo, impessoal e previamente estabelecido pela norma de regência, aplicável indistintamente a todos os candidatos, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade ou da ampla competitividade. Pelo exposto, a impugnação deve ser julgada improcedente, mantendo-se inalterada a redação do subitem 2.6.3 do edital, em razão de sua integral conformidade com a Portaria Conjunta nº 02/2018, que disciplina os requisitos de investidura para a especialidade Comunicação Social.

#### **Impugnação 5**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitem 2.7.3, referente à alegação de necessidade de inscrição na OAB para o desempenho das atribuições do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Direito e Legislação.

**Parecer:** Indeferido. A exigência de inscrição na OAB não se aplica ao cargo, pois as atribuições previstas no edital não configuram atividades privativas da advocacia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906/1994. O cargo não exerce representação judicial, não subscreve peças processuais em nome da Administração Pública, não atua como procurador do órgão e não desempenha consultoria jurídica institucional típica, funções estas legalmente reservadas às Procuradorias ou órgãos de representação judicial da Administração. As atividades descritas possuem caráter administrativo, sociojurídico, analítico e de orientação no âmbito do SUAS, totalmente compatíveis com cargos de formação jurídica que não exigem registro profissional, porque não equivalem ao exercício da advocacia. Nesse sentido, as atribuições e o requisito de especialidade previstos no edital estão alinhados à Portaria Conjunta nº 02/2018, que define as competências do cargo, reforçando que se trata de funções técnicas e socioassistenciais, e não advocatícias. Assim, não há respaldo legal para exigir inscrição na OAB, estando o edital em conformidade com o marco normativo aplicável.

#### **Impugnação 6**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitem 2.10.3, referente à solicitação de ampliação dos requisitos do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Estatística.

**Parecer:** Indeferido. O requisito de escolaridade previsto no subitem 2.10.3 do edital não decorre de escolha discricionária da Banca Organizadora ou da Comissão do Concurso, mas da reprodução fiel do texto constante da Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018, ato normativo que disciplina os cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal. De acordo com a referida portaria, os requisitos para investidura no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social –

Especialidade Estatística consistem unicamente em “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Estatística, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho de Classe”. O edital, embora constitua instrumento vinculante do certame, não possui autonomia normativa para ampliar, restringir ou modificar os requisitos legalmente estabelecidos para o cargo. Assim, qualquer tentativa de inclusão de outras formações acadêmicas — como Matemática, Ciência Política, Ciências Atuariais, Ciência de Dados, Sistemas de Informação, Análise de Sistemas ou áreas correlatas — configuraria inovação indevida no ordenamento jurídico e afrontaria o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Os argumentos apresentados a respeito da suposta convergência entre conteúdos curriculares do Bacharelado em Matemática e as atribuições do cargo, bem como da afinidade prática entre atividades desempenhadas por profissionais de Tecnologia da Informação e aquelas exercidas por estatísticos, não afastam a necessidade de observância do requisito objetivo expressamente definido pela Portaria Conjunta nº 02/2018. A eventual prática de mercado envolvendo equipes multidisciplinares ou o uso de ferramentas estatísticas por profissionais de áreas diversas não altera o requisito formal de investidura previsto no ato normativo da carreira. Da mesma forma, pós-graduações lato ou stricto sensu na área de dados, Big Data, Data Science ou Analytics não possuem o condão de substituir a formação exigida pela portaria. A definição das formações admitidas para investidura no cargo insere-se no âmbito da competência normativa da Administração Pública Distrital, que, mediante ato regulamentar próprio, estabelece de forma expressa a formação específica necessária para cada especialidade. Não cabe à Banca Organizadora ou à Comissão do Concurso, por meio de impugnação editalícia, promover ampliação interpretativa, inclusão de áreas afins ou flexibilização dos requisitos estabelecidos pelo ato normativo vigente. Pelo exposto, as impugnações devem ser julgadas improcedentes, mantendo-se inalterada a redação do subitem 2.10.3 do edital, em razão de sua integral conformidade com a Portaria Conjunta nº 02/2018, que disciplina de forma objetiva, vinculante e exclusiva os requisitos de investidura para a especialidade Estatística.

#### **Impugnação 7**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitem 2.12.3, referente à solicitação de ampliação dos requisitos do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Pedagogia.

**Parecer:** Indeferido. O requisito de escolaridade previsto no subitem 2.12.3 do edital não decorre de escolha discricionária da Banca Organizadora ou da Comissão do Concurso, mas da reprodução fiel do texto constante da Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018, ato normativo que disciplina os cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal. Nos termos da referida portaria, os requisitos para investidura no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social – Especialidade Pedagogia consistem em “diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação”. O edital, embora constitua instrumento vinculante do certame, não possui autonomia normativa para ampliar, restringir ou modificar os requisitos legalmente estabelecidos para o cargo. Assim, eventual inclusão de novas formações acadêmicas não expressamente previstas no ato normativo de regência configuraria inovação indevida no ordenamento jurídico e afrontaria o princípio da legalidade estrita, ao qual se submete a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. Quanto aos argumentos relacionados à suposta similitude entre as atribuições dos cargos de Educador Social e Pedagogo, bem como à alegada compatibilidade das licenciaturas plenas com as atividades previstas para o cargo, cumpre esclarecer que a definição dos requisitos de investidura constitui prerrogativa da Administração Pública no exercício de sua competência normativa e organizacional. A eventual existência de pontos de convergência entre atribuições funcionais de cargos distintos não implica identidade jurídica entre eles, tampouco autoriza a flexibilização dos requisitos de formação expressamente estabelecidos na norma de regência da carreira. Nesse contexto, a compatibilidade material de outras licenciaturas com determinadas atividades descritas no edital não afasta a exigência objetiva de graduação em Pedagogia prevista na Portaria Conjunta nº 02/2018. Ademais, a exigência prevista observa o espaço de conformidade e discricionariedade conferido pelo legislador à Administração Pública, tratando-se de escolha legítima. O critério eleito é inegavelmente objetivo, impessoal e previamente estabelecido pela norma de regência, aplicável indistintamente a todos os candidatos, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade ou da ampla competitividade. No tocante aos questionamentos acerca da aceitação de diplomas cuja nomenclatura contenha a expressão “Formação Pedagógica em Pedagogia”, esclarece-se que a análise dos requisitos será realizada no momento oportuno, à luz da legislação educacional aplicável, do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e da titulação efetivamente conferida pela instituição de ensino superior competente. Assim, diplomas regularmente reconhecidos pelo MEC, devidamente registrados e que confirmam efetivamente o título de Licenciado(a) em Pedagogia serão analisados conforme as disposições editalícias e a legislação vigente aplicável à matéria. Pelo exposto, a impugnação deve ser julgada improcedente, mantendo-se inalterada a redação do subitem 2.12.3 do edital, em razão de sua integral conformidade com a Portaria Conjunta nº 02/2018, que disciplina os requisitos de investidura para a especialidade Pedagogia.

#### **Impugnação 8**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitem 2.13.2, referente ao questionamento sobre a descrição detalhada do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Psicologia.

**Parecer:** Indeferido. As atribuições descritas no edital do certame não decorrem de escolha discricionária da Banca Organizadora ou da Comissão do Concurso, mas da reprodução fiel do texto previsto na Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018, que disciplina os cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal. O edital, embora constitua

instrumento vinculante do certame, deve refletir exatamente o conteúdo positivado no diploma normativo citado, não possuindo força normativa suficiente para inovar no ordenamento jurídico. Alterar as atribuições do cargo por meio de impugnação, em desconformidade com a norma vigente, implicaria afronta ao princípio da legalidade estrita, ao qual se submete a Administração Pública, por expressa determinação constitucional (art. 37, caput, da CF/88). A eventual percepção de que determinadas terminologias constantes da Portaria Conjunta nº 02/2018 possam remeter a modelos tradicionais de atuação clínica, sendo imprecisas diante das diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), das normativas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e dos referenciais técnicos do CREPOP, não autoriza, por si só, a supressão ou alteração de expressões estabelecidas em norma infralegal vigente. As discussões doutrinárias ou técnicas a respeito da evolução das práticas profissionais no âmbito das políticas públicas devem ser solucionadas mediante interpretação sistemática e contextualizada das atribuições do cargo, e não pela modificação unilateral do texto editalício. Nesse contexto, a utilização das expressões “pareceres psicológicos” e “diagnósticos psicológicos” não implica, necessariamente, adoção de prática clínica individualizante, patologizante ou dissociada das diretrizes do SUAS. Tais atividades devem ser compreendidas e executadas em conformidade com o contexto institucional de atuação do profissional, observando-se o arcabouço normativo do SUAS, as resoluções do CFP e os referenciais técnicos aplicáveis à Psicologia nas políticas públicas. O profissional aprovado, no exercício de suas funções, deverá interpretar e desempenhar as atribuições previstas na Portaria Conjunta nº 02/2018 à luz do atual estágio técnico e normativo da Psicologia Social e das políticas de assistência social, assegurando atuação interdisciplinar, territorializada e voltada à promoção de direitos, ao fortalecimento de vínculos e à proteção social dos usuários. Ademais, a referência editalícia a “pareceres psicológicos” e “diagnósticos psicológicos” não afasta a observância obrigatória da Resolução CFP nº 006/2019, nem autoriza atuação incompatível com os limites éticos e técnicos da profissão, os quais permanecem integralmente aplicáveis ao exercício do cargo. A presente fundamentação reforça que o edital atua como espelho da legislação vigente e que a interpretação técnica e contextualizada das atribuições profissionais constitui dever do servidor no exercício de suas funções, não servindo como fundamento para alteração do regramento aplicável ao cargo. Pelo exposto, a impugnação deve ser julgada improcedente. A manutenção do subitem 2.13.2 do edital impõe-se como medida necessária à preservação da estrita legalidade do concurso, uma vez que o edital se encontra em perfeita consonância com o ato normativo distrital que define as atribuições do cargo.

#### **Impugnação 9**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitens 2.14.1 e 2.14.2, referentes ao questionamento sobre a descrição sumária e detalhada do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Serviço Social.

**Parecer:** Indeferido. As atribuições descritas no edital do certame não refletem escolha discricionária da Banca Organizadora ou da Comissão do Concurso, mas sim a reprodução fiel do texto previsto na Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018, que disciplina os cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal. O edital, embora constitua instrumento vinculante do certame, deve refletir exatamente o conteúdo positivado no diploma normativo citado, por não possuir força normativa suficiente para inovar no ordenamento jurídico. Alterar tais descrições por meio de impugnação, à revelia do texto normativo vigente, violaria o princípio da legalidade estrita, ao qual se submete a Administração Pública, por expressa determinação constitucional (art. 37, caput, da CF/88). Eventuais incompatibilidades ou imprecisões terminológicas entre a redação da portaria e as prerrogativas profissionais presentes na Lei Federal nº 8.662/1993, ou mesmo com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), não devem ser resolvidas mediante alteração editalícia, mas sim por meio de compatibilização e harmonização prática durante o exercício do cargo, tendo em vista, inclusive, o princípio da hierarquia das normas. O profissional aprovado, no exercício de suas funções, deverá aplicar o arcabouço normativo do SUAS e as resoluções do CFESS de forma sistêmica, interpretando as atribuições descritas na Portaria Conjunta nº 02/2018 à luz do atual estágio do Serviço Social, de modo a garantir que a execução das atividades ocorra em estrito respeito aos direitos e à autonomia dos usuários. A presente fundamentação reforça que o edital atua como espelho da legislação vigente e que a interpretação crítica da profissão constitui dever do profissional no exercício de suas atribuições, não servindo como fundamento para alteração do regramento local em vigor. Pelo exposto, a impugnação deve ser julgada improcedente. A manutenção dos subitens 2.14.1 e 2.14.2 impõe-se como medida necessária à preservação da estrita legalidade do concurso, uma vez que o edital se encontra em perfeita consonância com o ato normativo distrital que define as atribuições do cargo.

#### **Impugnação 10**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitem 2.15.3, referente à solicitação de ampliação dos requisitos e ao questionamento quanto à exigência de registro profissional para o cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade Sociologia.

**Parecer:** Indeferido. O requisito de escolaridade previsto no subitem 2.15.3 do edital não decorre de escolha discricionária da Banca Organizadora ou da Comissão do Concurso, mas da reprodução fiel do texto constante da Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018, ato normativo que disciplina os cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal. Nos termos da referida portaria, os requisitos para investidura no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social – Especialidade Sociologia consistem em “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Sociologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho de Classe”. O edital, embora constitua instrumento vinculante do certame, não possui autonomia normativa para ampliar, restringir ou modificar os requisitos legalmente estabelecidos para o cargo. Assim, eventual inclusão de novas formações acadêmicas ou habilitações não

expressamente previstas no ato normativo de regência configuraria inovação indevida no ordenamento jurídico e afrontaria o princípio da legalidade estrita, ao qual se submete a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. Os argumentos apresentados a respeito da compatibilidade material entre os cursos de Ciências Sociais, Ciência Política, Antropologia, Geografia ou áreas correlatas e as atribuições do cargo, bem como as referências à legislação profissional, às diretrizes curriculares nacionais e à afinidade acadêmica entre tais áreas e a Sociologia, não afastam a necessidade de observância do requisito objetivo expressamente definido na norma que rege a carreira. Embora seja possível reconhecer a existência de convergências acadêmicas e técnicas entre determinadas formações pertencentes ao campo das Ciências Sociais e as atribuições previstas para o cargo, tal circunstância não autoriza a Banca Organizadora ou a Comissão do Concurso a promover interpretação ampliada do requisito de escolaridade previsto em ato normativo específico da carreira. A definição das formações admitidas para investidura no cargo insere-se no âmbito da competência normativa da Administração Pública Distrital, não podendo ser alterada incidentalmente pela via de impugnação ao edital. No que se refere especificamente à exigência de “registro no Conselho de Classe”, cumpre esclarecer que o edital limitou-se a reproduzir integralmente a redação constante da Portaria Conjunta nº 02/2018. A eventual inexistência, no presente momento, de conselho profissional regularmente instituído para a categoria dos sociólogos não invalida o edital nem compromete sua legalidade, devendo a exigência ser interpretada em conformidade com a realidade normativa aplicável à profissão. Nesse contexto, a referência ao registro em conselho profissional possui caráter prospectivo e condicionado à efetiva existência de entidade de fiscalização profissional legalmente competente. Assim, inexistindo conselho de classe instituído para a categoria profissional no momento da posse, a exigência correspondente não produzirá efeitos concretos imediatos, sem prejuízo da plena validade dos demais requisitos previstos. Ademais, a reprodução literal do ato normativo de regência no edital atende aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da legalidade administrativa, não cabendo à Banca Organizadora ou à Comissão do Concurso promover supressão parcial de requisito expressamente previsto na norma regulamentadora da carreira. Pelo exposto, as impugnações devem ser julgadas improcedentes, mantendo-se inalterada a redação do subitem 2.15.3 do edital, em razão de sua integral conformidade com a Portaria Conjunta nº 02/2018, sem prejuízo de que a exigência de registro profissional seja aplicada na forma e na medida em que houver conselho de classe legalmente instituído e competente para a categoria profissional correspondente.

#### **Impugnação 11**

**Item/subitem impugnado:** Item 3, subitem 3.4, referente à solicitação de inclusão, nos requisitos básicos para a posse, de orientação expressa sobre a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.190 da Repercussão Geral, especificamente quanto à possibilidade de nomeação e posse de candidatos com direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, desde que haja compatibilidade entre o cargo, o regime de cumprimento da pena e a decisão do juízo da execução penal.

**Parecer:** Indeferido. Inicialmente, cumpre observar que o subitem 3.4 do edital não apresenta irregularidade, pois reproduz requisito geral de investidura previsto no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando fundamento direto no art. 15, III, da Constituição Federal, que estabelece a suspensão dos direitos políticos como efeito automático da condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. A redação editalícia, portanto, não inova, não restringe direitos e não se afasta do marco normativo vigente. O STF, ao julgar o Tema 1.190 da Repercussão Geral, não afastou a exigência constitucional de gozo dos direitos políticos nem autorizou posse automática, estabelecendo apenas que a Administração Pública deve realizar análise individualizada de cada caso e verificar eventual incompatibilidade entre o cargo pretendido, a natureza da condenação e o regime de cumprimento da pena. A tese fixada pelo STF também consignou que o início do exercício poderá estar condicionado ao regime da pena ou à manifestação do juízo da execução penal quanto à compatibilidade de horários, evidenciando que se trata de avaliação feita no momento da posse. Nesse sentido, a reprodução literal da tese firmada pelo STF no corpo do edital não configura necessidade jurídica, uma vez que decisões de repercussão geral possuem eficácia vinculante e são obrigatoriamente observadas pela Administração, independentemente de transcrição expressa no instrumento convocatório. A inclusão pretendida acabaria por transformar situação excepcional — intrinsecamente dependente de avaliação casuística — em regra abstrata, contrariando o caráter normativo, objetivo e geral dos editais de concursos públicos. Ademais, o edital não estabelece vedação absoluta à posse de candidatos condenados criminalmente, nem impede, de forma genérica, o exercício de direitos decorrentes de aprovação em concurso público; limita-se a enunciar requisito constitucional de investidura, cuja aplicação concreta deverá seguir a orientação vinculante do STF. Eventuais situações que envolvam candidatos com direitos políticos suspensos serão analisadas no momento oportuno, considerando-se o regime de cumprimento da pena e a manifestação do juízo da execução, conforme determinado pela Suprema Corte. Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de ilegalidade ou omissão a ser sanada, permanecendo a redação atual plenamente compatível com o entendimento firmado no Tema 1.190 da Repercussão Geral.

#### **Impugnação 12**

**Item/subitem impugnado:** Item 4, referente à alegação de omissão quanto à inclusão de especialidades não previstas no edital e à solicitação de ampliação do número de vagas ofertadas.

**Parecer:** Indeferido. A composição dos cargos, o rol de especialidades e o quantitativo de vagas contemplados no edital decorrem de determinação expressa constante da Portaria nº 95, de 2 de fevereiro de 2026, editada pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal. O ato autorizador fixou, com caráter vinculante próprio das portarias de autorização de concursos públicos, 634 vagas para o cargo de Especialista e 563 vagas para o cargo de Técnico, além da formação de cadastro de reserva, em estrita

observância às normas que regem o planejamento e a autorização prévia de concursos públicos, como o art. 2º da Lei Distrital nº 4.949/2012, o Decreto nº 40.467/2020, o Decreto nº 44.162/2023 e o Processo SEI nº 00431-00009918/2023-01. Tais documentos demonstram que a definição das especialidades ofertadas e do quantitativo autorizado resultou de estudo formal de necessidade de pessoal conduzido pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal como parte do planejamento prévio obrigatório. Desse modo, a Comissão do concurso não pode inovar, ampliar ou modificar o escopo autorizado — seja para incluir novas especialidades, seja para aumentar o número de vagas — sob pena de violação aos princípios da legalidade, do planejamento, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da separação de competências administrativas. A eventual inclusão de especialidades adicionais ou o aumento de vagas dependeriam de nova autorização governamental, por meio de Portaria específica, não sendo possível atender a tais pedidos por meio de impugnação individual. Não há, portanto, lacuna técnica, falha de planejamento ou omissão no edital, mas mero cumprimento das determinações legalmente impostas pelo ato autorizador.

### **Impugnação 13**

**Item/subitem impugnado:** Item 5, referente à alegação de ausência de previsão expressa garantindo a permanência do candidato na ampla concorrência quando a inscrição na condição de pessoa com deficiência não é homologada.

**Parecer:** Indeferido. O edital dispensa a exigência de explicitar que a inscrição não homologada na modalidade pessoa com deficiência resulta em permanência na ampla concorrência, visto que já informa, conforme estabelecido na legislação aplicável, que os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência. Essa consequência decorre da própria estrutura do certame: o candidato inscrito na modalidade pessoa com deficiência que não tiver sua condição reconhecida na fase de análise documental permanece automaticamente vinculado à ampla concorrência, sem prejuízo de sua participação no certame. Exigir que o edital detalhe todas as consequências possíveis de cada disposição resultaria em documento excessivamente prolixo, contrariando o princípio da objetividade que orienta a elaboração de editais. A leitura sistemática do instrumento — princípio básico de hermenêutica administrativa — resolve a questão sem ambiguidade. Não há insegurança jurídica quando a estrutura normativa é clara e coerente.

### **Impugnação 14**

**Item/subitem impugnado:** Item 5, subitem 5.2, referente à alegação de omissão quanto à expressa aplicação da Lei Distrital nº 7.776/2025 (Lei Manu) nos critérios de definição e aferição da deficiência auditiva.

**Parecer:** Indeferido. Não há omissão no edital. O próprio texto do subitem 5.2 do edital já determina expressamente a aplicação da Lei Distrital nº 4.317/2009 “e suas alterações”, fórmula que abrange integralmente a Lei Distrital nº 7.776/2025, cujo objetivo foi promover alterações específicas na Lei Distrital nº 4.317/2009. A Administração Pública não é obrigada a mencionar nominalmente cada norma modificadora quando utiliza referência normativa ampla, técnica aceita pela hermenêutica administrativa e suficiente para incorporar todas as atualizações legislativas vigentes. Assim, a Lei Distrital nº 7.776/2025 já se encontra automaticamente contemplada pela remissão feita no edital.

### **Impugnação 15**

**Item/subitem impugnado:** Item 5, subitem 5.3, alínea “b”, referente à alegação de ilegalidade na exigência de laudo médico emitido há no máximo 36 meses para fins de inscrição como pessoa com deficiência, bem como à ausência de previsão expressa de validade indeterminada para deficiências permanentes ou irreversíveis.

**Parecer:** Indeferido. O subitem 5.3 do edital, alínea “b”, estabelece a exigência de laudo médico emitido há no máximo 36 meses como critério administrativo voltado à atualização documental, medida amplamente utilizada em concursos públicos, reconhecida pela jurisprudência e compatível com a legislação vigente. Tal regra não viola a Lei Brasileira de Inclusão, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ou princípios da razoabilidade, pois não limita o direito de concorrer como pessoa com deficiência nem nega a condição de deficiência — apenas exige documentação recente para fins de comprovação administrativa, no exercício legítimo do poder de autotutela da Administração Pública. A alegação de descon sideração da natureza permanente de determinadas deficiências também não procede, pois o próprio edital já contempla essa distinção no subitem 5.3.1, que estabelece, de maneira expressa, que deficiências permanentes ou irreversíveis, incluído o Transtorno do Espectro Autista previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, possuem validade documental indeterminada, afastando qualquer exigência periódica de renovação. Assim, o edital não cria discriminação, não viola isonomia e não impõe ônus desproporcional, estando alinhado ao critério de razoabilidade administrativa, pois assegura validade permanente quando a deficiência é definitiva e exige laudo atualizado apenas nos casos em que há necessidade de controle administrativo. Não há afronta a direitos, tampouco fundamento técnico ou jurídico que justifique retificação.

### **Impugnação 16**

**Item/subitem impugnado:** Item 5, subitem 5.3.1, referente à alegação de que a exigência constante no subitem não deveria ser aplicada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por se tratar de condição reconhecidamente permanente pela Lei nº 12.764/2012 e com laudo de validade indeterminada conforme a Lei nº 14.624/2023.

**Parecer:** Indeferido. A exigência contida no subitem 5.3.1 do edital não contraria a legislação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Embora a Lei nº 12.764/2012 determine que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ela não dispensa, em concursos públicos, a apresentação de documento que descreva a condição funcional atual do

candidato. A Lei nº 14.624/2023 assegura validade indeterminada aos laudos, mas não elimina a necessidade de que o documento apresente conteúdo funcional contemporâneo suficiente para a aferição biopsicossocial, especialmente no contexto do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que exige impedimento de longo prazo, limitações funcionais e barreiras que restrinjam participação social. O edital apenas reproduz essa obrigação legal: laudos permanentes ou irreversíveis devem explicitar as limitações funcionais relevantes, para que a comissão possa avaliar o enquadramento jurídico conforme critérios objetivos de deficiência. Isso não se confunde com questionar o caráter permanente do TEA; significa apenas que o documento deve fornecer elementos funcionais atuais, indispensáveis à avaliação biopsicossocial.

### **Impugnação 17**

**Item/subitem impugnado:** Item 5, subitem 5.13.1, referente à alegação de que o edital deveria dispensar da avaliação biopsicossocial presencial os candidatos que já possuem Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD) ou laudos emitidos por Juntas Médicas Oficiais, substituindo a avaliação obrigatória por análise documental prévia.

**Parecer:** Indeferido. O edital não apresenta qualquer ilegalidade ao exigir a avaliação biopsicossocial presencial de todos os candidatos inscritos como pessoa com deficiência, pois essa fase decorre diretamente da Lei Federal nº 13.146/2015 e do § 3º do art. 8º-A da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelecem expressamente a obrigatoriedade de avaliação multiprofissional, interdisciplinar e contemporânea ao momento do concurso. A legislação distrital deixa claro, em seu § 6º do art. 8º-A, que nenhum documento público ou privado substitui a avaliação biopsicossocial realizada pela comissão do certame, o que afasta qualquer interpretação que permita o uso de laudos preexistentes, CIPCD ou documentos de juntas médicas emitidos em outras esferas administrativas. Tais documentos possuem finalidade própria, mas não produzem efeito vinculante para concursos públicos, justamente porque a avaliação biopsicossocial deve aferir impedimentos de longo prazo, barreiras e repercussão funcional no contexto e no presente do concurso, e não em situações pretéritas. A exigência de comparecimento presencial, portanto, não viola os princípios da razoabilidade, eficiência ou proporcionalidade, pois constitui fase mandatória prevista em lei e aplicada indistintamente a todos os candidatos que concorrem em vagas reservadas para pessoas com deficiência. A avaliação presencial não representa obstáculo indevido, mas sim o mecanismo legalmente determinado para garantir a confiabilidade da análise funcional, evitando discrepâncias decorrentes de documentos elaborados em diferentes momentos, com critérios heterogêneos, níveis distintos de detalhamento clínico ou metodologias incompatíveis. A presunção de legitimidade que recai sobre os atos da comissão multiprofissional — reconhecida reiteradamente pela jurisprudência, inclusive pelo TJDF — também reforça que somente a avaliação contemporânea, feita pela comissão, satisfaz o comando legal. Não há, portanto, espaço jurídico para substituir essa fase por mera análise documental. Qualquer tentativa de dispensar a avaliação presencial violaria o marco normativo vigente, esvaziaria a natureza funcional da avaliação biopsicossocial e contrariaria diretamente a legislação federal e distrital que regula a matéria. Assim, o dispositivo impugnado não apresenta vício, lacuna, desvio de finalidade ou contradição, razão pela qual o pedido de retificação não encontra fundamento jurídico.

### **Impugnação 18**

**Item/subitem impugnado:** Item 6, subitens 6.16.2 e 6.16.9, bem como o item 17, subitem 17.13, referentes à alegação de contradição e ambiguidade entre a obrigatoriedade de participação no procedimento de heteroidentificação e a consequência prevista em caso de ausência, especialmente quanto ao risco de eliminação do candidato que possui nota para ampla concorrência.

**Parecer:** Indeferido. Não há qualquer contradição entre os dispositivos do edital nem fundamento jurídico que sustente a tese de antinomia apontada. O subitem 6.16.2 do edital está integralmente conforme o § 8º do art. 8º-D da Lei Distrital nº 4.949/2012, que determina, de forma expressa, que os candidatos que optem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e satisfaçam as condições de habilitação estabelecidas em edital, devem submeter-se ao procedimento de heteroidentificação. O subitem 6.16.9 está em conformidade com o art. 8º-F da Lei Distrital nº 4.949/2012, que dispõe que, na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de heteroidentificação, a pessoa poderá participar do certame pela ampla concorrência, desde que possua, em cada etapa anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais etapas. O edital apenas reproduz fielmente a consequência já prevista em lei: a ausência não gera eliminação automática do concurso, mas sim o desenquadramento da ação afirmativa e a manutenção na ampla concorrência, caso possua nota para figurar nessa lista. A leitura sistemática do edital demonstra que não há contradição entre os dispositivos, pois a suposta colisão com o subitem 17.13 decorre de interpretação isolada e descontextualizada, sendo que o procedimento de heteroidentificação possui disciplina específica que prevalece sobre a regra geral, afastando a hipótese de eliminação automática. Adicionalmente, o subitem 19.19 reafirma que o não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação, pelo candidato que se autodeclarar pessoa negra, implica a perda do direito de concorrer às vagas reservadas. Não há margem para interpretação diversa no contexto normativo aplicável. Assim, o edital é coerente, juridicamente adequado e não há fundamento para retificação.

### **Impugnação 19**

**Item/subitem impugnado:** Item 6, subitens 6.16.7 e 6.16.9, referentes à alegação de divergência entre o edital e o art. 30 do Decreto Distrital nº 42.951/2022 quanto à consequência aplicada ao candidato que não tiver sua autodeclaração confirmada no procedimento de heteroidentificação.

**Parecer:** Indeferido. A alegação de desconformidade entre o edital e o art. 30 do Decreto Distrital nº 42.951/2022 não procede. A matéria passou por alteração legislativa posterior, por meio da Lei Distrital nº 4.949/2012, em sua redação dada pela Lei Distrital nº

7.586/2024, que expressamente dispõe, em seu art. 8º-F, que o candidato que tiver a autodeclaração não confirmada no procedimento de heteroidentificação poderá seguir no certame pela ampla concorrência, desde que tenha obtido pontuação suficiente em todas as etapas anteriores. Trata-se de norma hierarquicamente superior ao decreto, editada posteriormente e atualmente em vigor, razão pela qual prevalece sobre o dispositivo regulamentar. O edital do concurso já se encontra adequado à legislação atual, observando integralmente o comando legal vigente. Assim, não há ilegalidade, omissão ou necessidade de retificação, pois a consequência prevista no edital decorre diretamente da lei distrital que rege a matéria.

#### **Impugnação 20**

**Item/subitem impugnado:** Item 7, subitens 7.1.2 e 7.3, alínea “b”, e Anexo IV, subitem 1.1, referentes à alegação de inadequação da documentação exigida para comprovação da condição de hipossuficiência.

**Parecer:** Indeferido. Os dispositivos impugnados apenas operacionalizam os critérios legais previstos no art. 8º-L da Lei Distrital nº 4.949/2012, com redação dada pela Lei Distrital nº 7.586/2024, que exigem, cumulativamente, renda familiar *per capita* até 1,5 salário mínimo e comprovação de que o candidato cursou o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral. Nesse contexto, o edital corretamente exige a documentação comprobatória indispensável para aferir a renda e a origem escolar, elemento que constitui requisito legal obrigatório para o enquadramento nas vagas reservadas. O edital não inova e não cria restrições adicionais: apenas aplica a legislação vigente, em estrita observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). Não há lacuna, omissão ou irregularidade na redação editalícia.

#### **Impugnação 21**

**Item/subitem impugnado:** Item 7, subitem 7.2, referente à alegação de ilegalidade da exigência cumulativa de renda *per capita* e conclusão do ensino médio em escola pública para enquadramento como candidato hipossuficiente.

**Parecer:** Indeferido. A exigência estabelecida no subitem 7.2 do edital não resulta de discricionariedade da Administração Pública, mas do cumprimento obrigatório do art. 8º-L da Lei Distrital nº 4.949/2012, com redação dada pela Lei Distrital nº 7.586/2024. O dispositivo legal define, de forma taxativa, que somente serão considerados hipossuficientes os candidatos que simultaneamente possuam renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo e tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou como bolsistas integrais de instituição privada. Trata-se de requisito legal expresso, cogente e vinculante, que não pode ser afastado por meio de impugnação ao edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. O edital limita-se a reproduzir fielmente os critérios legais, não havendo margem para supressão ou flexibilização da condição referente à origem escolar ou à renda.

#### **Impugnação 22**

**Item/subitem impugnado:** Item 8, subitem 8.1, referente à solicitação de isenção do valor de inscrição com fundamento exclusivo em hipossuficiência econômica não prevista nas hipóteses legais do edital.

**Parecer:** Indeferido. O edital regulamenta de forma taxativa as situações que autorizam a concessão de isenção do valor de inscrição, limitadas às hipóteses previstas expressamente nas Leis Distritais nº 4.949/2012, 5.818/2017, 6.314/2019 e 6.637/2020, conforme estabelece o item 8 do edital. Tais normas definem objetivamente os grupos beneficiados, não abrangendo a condição de desemprego ou hipossuficiência econômica como fundamento autônomo para isenção. A Administração Pública está vinculada estritamente aos requisitos legais e editalícios, não podendo criar novas hipóteses de gratuidade por interpretação extensiva ou por critérios subjetivos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. Dessa forma, não havendo enquadramento em nenhuma das categorias legalmente previstas, a isenção não pode ser concedida, mantendo-se íntegra a disciplina estabelecida no edital.

#### **Impugnação 23**

**Item/subitem impugnado:** Item 8, subitem 8.2.1, referente à alegação de ilegalidade na definição do marco temporal para comprovação das três doações de sangue exigidas para isenção do valor de inscrição.

**Parecer:** Indeferido. O edital não modifica o direito previsto no art. 27 da Lei Distrital nº 4.949/2012, que exige três doações no período de um ano, mas apenas define o marco operacional para verificação desse prazo. A adoção da data de término das inscrições como referência é legítima porque garante um critério uniforme, objetivo e isonômico para todos os candidatos, preservando a segurança jurídica do processo de isenção. Além disso, não seria possível utilizar a data de inscrição individual do candidato como marco temporal, pois o próprio § 3º do art. 27 da Lei Distrital nº 4.949/2012 determina que “o benefício da isenção é deferido ou indeferido em caráter definitivo até o dia útil anterior ao do início da inscrição para o concurso”, deixando evidente que a análise é realizada antes mesmo do início das inscrições, o que inviabiliza adotar a data de inscrição individual como referência temporal. Assim, o edital, em estrito cumprimento ao dispositivo legal, deve obrigatoriamente fixar uma data única e prévia, e a escolha da data de término do período de inscrições atende a essa exigência sem restringir o direito assegurado em lei. Portanto, a disposição editalícia respeita o princípio da legalidade e assegura tratamento igual a todos os candidatos.

#### **Impugnação 24**

**Item/subitem impugnado:** Item 8, subitem 8.2.5, referente à alegação de inadequação terminológica na expressão “pessoa carente”, utilizada como critério de isenção do valor de inscrição.

**Parecer:** Indeferido. Quanto à terminologia “pessoa carente”, ela não apenas é apropriada como está expressamente fundamentada no inciso III do art. 27 da Lei Distrital nº 4.949/2012. A lei distrital utiliza essa linguagem de forma precisa e vinculante para delimitar o público-alvo da isenção do valor de inscrição. Substituir essa expressão por “pessoa em situação de vulnerabilidade social” ou similares representaria desvio da norma legal aplicável, gerando inconsistência entre edital e lei. O edital não pode reformular conceitos legais sob pretexto de adequação terminológica — sua função é operacionalizar a lei tal como está redigida. A expressão constante do dispositivo legal é a que deve constar do edital, justamente porque vincula a concessão do benefício ao status objetivo de inscrição no Cadastro Único, não a avaliações subjetivas de “situação de vulnerabilidade”. Essa objetividade é, paradoxalmente, a garantia institucional que o impugnante parece buscar.

#### **Impugnação 25**

**Item/subitem impugnado:** Item 8, subitem 8.2.5, referente à alegação de que a inscrição ativa no CadÚnico deveria ser reconhecida automaticamente como suficiente para o enquadramento nas vagas reservadas às pessoas hipossuficientes, dispensando a apresentação de documentação complementar.

**Parecer:** Indeferido. No que se refere ao subitem 8.2.5 do edital, que prevê a possibilidade de isenção do valor de inscrição para candidatos inscritos no CadÚnico, a inscrição ativa nesse cadastro tem efeitos restritos à concessão da isenção, conforme estabelece o inciso III do art. 27 da Lei Distrital nº 4.949/2012. Essa condição, porém, não se estende automaticamente à participação nas vagas reservadas às pessoas hipossuficientes. Para essa modalidade de concorrência, o § 2º do art. 8º-L da mesma lei exige comprovação cumulativa de dois critérios: (i) renda familiar *per capita* dentro dos limites legais e (ii) origem escolar em instituição pública ou bolsista integral em instituição privada. Diante disso, a mera inscrição no CadÚnico não supre nem dispensa a verificação desses requisitos específicos.

#### **Impugnação 26**

**Item/subitem impugnado:** Item 8, subitem 8.2.7, referente à alegação de que o edital deveria estender a isenção do valor de inscrição a mesários que atuaram em outros estados da federação, e não apenas àqueles que prestaram serviço à Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

**Parecer:** Indeferido. O edital apenas reproduz exatamente o que as leis distritais determinam. Nenhuma hipótese de isenção pode ser criada, ampliada ou interpretada por analogia. A questão levantada sobre mesários de outros estados não encontra amparo legal, pois a Lei Distrital nº 5.818/2017, prevista no edital, concede isenção somente para quem prestou serviço à Justiça Eleitoral do Distrito Federal. A lei não alcança mesários de outros estados, pois é norma territorialmente limitada ao Distrito Federal. Como o subitem 8.1 do edital estabelece que haverá isenção apenas para candidatos amparados por leis distritais específicas e nenhuma delas autoriza extensão para mesários de outros estados, a Administração Pública está juridicamente impedida de alterar ou ampliar o benefício. Assim, a impugnação não pode ser acolhida porque a Administração está vinculada à legislação distrital vigente e não pode criar nova hipótese de isenção por conveniência, pedido individual ou analogia.

#### **Impugnação 27**

**Item/subitem impugnado:** Item 8, subitem 8.2.8, referente à alegação de que a redação utilizada restringe indevidamente o benefício ao empregar o verbo no passado e ao condicionar a validade do documento a período de até um ano após o desligamento, o que, segundo a impugnação, excluiria voluntários atualmente em exercício da função de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude.

**Parecer:** Indeferido. O subitem 8.2.8 do edital aplicou corretamente os termos da Lei Distrital nº 6.314/2019, sem qualquer omissão ou restrição indevida. A legislação garante isenção do valor de inscrição aos candidatos que exerçam atividade voluntária como Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude e, adicionalmente, assegura que tal benefício possa ser concedido até um ano após o desligamento da função, conforme previsão expressa do art. 2º da lei. O edital apenas operacionalizou esses comandos legais ao exigir documento comprobatório que comprove o exercício da atividade, seja atual ou ocorrido há menos de um ano, nos termos da legislação aplicável — hipótese que abrange tanto quem está atualmente em exercício quanto quem se desligou recentemente e permanece dentro do prazo legal para usufruir da isenção. O uso do verbo no passado na redação editalícia não exclui o exercício atual, pois a certidão naturalmente declara períodos já transcorridos, inclusive quando a atividade ainda está sendo desempenhada. Da mesma forma, a menção ao prazo de até um ano após o desligamento não constitui restrição, mas simples reprodução do que estabelece a própria Lei Distrital nº 6.314/2019. Não há, portanto, exigência de desligamento nem limitação incompatível com o texto legal. A estrutura adotada pelo edital é coerente, legal e necessária para dar segurança jurídica ao processo de verificação documental. Assim, não há erro material, restrição indevida ou necessidade de retificação.

### **Impugnação 28**

**Item/subitem impugnado:** Item 9, subitens 9.6.9 e 9.6.9.1, referentes à alegação de irregularidade na aplicação simultânea das provas.

**Parecer:** Indeferido. A aplicação simultânea das provas observa a discricionariedade técnico-administrativa da Administração Pública, responsável por definir a logística do certame conforme critérios de viabilidade operacional, segurança, economicidade e padronização das etapas, desde que inexistente ilegalidade — o que se verifica no edital. O próprio edital estabelece, no subitem 9.6.9, a possibilidade de até duas inscrições, sendo uma para cargo de nível superior e outra para cargo de nível médio, e no subitem 9.6.9.1 determina expressamente que as provas ocorrerão no mesmo dia, porém em turnos distintos, justamente para viabilizar a participação em ambos os cargos quando cabível. Para as especialidades de mesmo nível de escolaridade, a Administração optou por concentrar as provas em um único turno, o que é juridicamente válido e amplamente utilizado em outros concursos. Não há violação à razoabilidade, isonomia ou competitividade. A organização dos turnos é prerrogativa legítima da Administração, que não está obrigada a estruturar múltiplos cronogramas para permitir que o candidato concorra a vários cargos de mesmo nível. A concentração das provas garante segurança, uniformidade e economicidade, além de estar expressamente prevista no edital — norma vinculante para todos os candidatos.

### **Impugnação 29**

**Item/subitem impugnado:** Item 10, subitens 10.1 e 10.6, referentes à alegação de ambiguidade quanto à possibilidade de concessão de tempo adicional para candidatos com condição específica que não concorrem às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

**Parecer:** Indeferido. O subitem 10.1 do edital prevê atendimento especializado para candidatos que apresentem deficiência, doença, limitação física ou condição específica, mediante laudo médico — e não condiciona tal atendimento ao enquadramento como pessoa com deficiência para fins de vagas reservadas. O subitem 10.6, por sua vez, trata exclusivamente da situação em que o candidato solicita tempo adicional, exigindo laudo médico que comprove a necessidade desse recurso. Assim, não há qualquer ambiguidade ou contradição: o atendimento especializado é amplo e alcança candidatos com condições específicas, ao passo que o tempo adicional é um tipo particular de adaptação, sujeito à apresentação de justificativa técnica adequada. O edital, portanto, diferencia corretamente as modalidades de atendimento e observa integralmente a legislação aplicável, inexistindo omissão, vício ou necessidade de retificação.

### **Impugnação 30**

**Item/subitem impugnado:** Item 10, subitem 10.6, referente à alegação de ausência de previsão expressa para atendimento especializado e concessão de tempo adicional a candidatos com TDAH e demais condições neurodivergentes.

**Parecer:** Indeferido. O edital já garante tratamento isonômico e plenamente compatível com a legislação aplicável. Nos termos do subitem 10.6 do edital, em conformidade com o § 2º do art. 8º-B da Lei Distrital nº 4.949/2012, qualquer candidato pode solicitar tempo adicional, desde que haja indicação no sistema de inscrição e apresentação de documentação comprobatória que justifique a necessidade, conforme os subitens 10.6 e 10.1. O tratamento é uniforme para todos os candidatos que necessitam de adaptações, e o tempo adicional depende de comprovação técnica individual, exatamente como previsto na legislação distrital. Assim, o edital atende plenamente aos princípios da isonomia, razoabilidade e inclusão, garantindo o acesso aos recursos de acessibilidade mediante critérios objetivos e legais.

### **Impugnação 31**

**Item/subitem impugnado:** Item 10, subitens 10.11 e 10.13, referentes à alegação de omissão do edital quanto ao atendimento diferenciado para gestantes e à suposta necessidade de substituição da expressão “gestação de risco” por “gestação” nos procedimentos de vistoria de segurança diferenciada.

**Parecer:** Indeferido. A premissa central apresentada é equivocada: não há omissão sobre gestantes. O subitem 1.1.1 do edital estabelece de forma inequívoca que a expressão “candidato” abrange homens e mulheres, incluindo candidatas gestantes em todas as hipóteses de atendimento diferenciado previstas, sem necessidade de nova redação. Assim, a interpretação de que o subitem 10.11 teria conteúdo restrito ao público masculino não se sustenta, pois o dispositivo se aplica integralmente a todos os candidatos, independentemente de gênero. Essa compreensão reforça que a tentativa de vincular o pedido a riscos genéricos de contaminação — inclusive menção à COVID-19 — não encontra respaldo em protocolos sanitários vigentes ou em qualquer obrigação normativa atual. Da mesma forma, não procede o pleito de alteração do subitem 10.13 para substituir “gestação de risco” por “gestação”. O dispositivo disciplina exclusivamente a vistoria de segurança diferenciada, aplicável a situações específicas — dentre elas, quando houver risco gestacional comprovado — e sua ampliação para qualquer gestação desvirtuaria a finalidade da norma, gerando tratamento excepcional sem critério técnico ou respaldo médico. Ademais, a referência ao uso de raio-x não decorre de qualquer previsão editalícia. Os procedimentos de revista para ingresso nas salas de prova não utilizam esse tipo de equipamento, o que evidencia a desconexão do argumento com a prática operacional de concursos públicos. A gestação, enquanto condição fisiológica e não patológica, somente demanda atendimento especializado quando houver recomendação médica formal, situação já integralmente prevista no edital. O instrumento convocatório assegura atendimento diferenciado mediante documentação idônea, inclusive para gestantes, inexistindo lacuna, vício ou irregularidade. Trata-se, portanto, de pedido fundamentado em situação pessoal, e não em justificativa técnica ou jurídica que autorize alteração textual.

### **Impugnação 32**

**Item/subitem impugnado:** Item 11, subitens 11.2 e 11.3, referentes à alegação de insuficiência do tempo total de realização das provas.

**Parecer:** Indeferido. A argumentação de que o tempo de realização das provas seria insuficiente baseia-se em premissas subjetivas e cálculos hipotéticos, não em critério jurídico ou técnico normativo. A definição da duração das provas decorre de discricionariedade técnico-administrativa da Administração Pública, que possui margem legítima para estabelecer carga horária, estrutura avaliativa e complexidade das questões conforme parâmetros consolidados em concursos públicos. O edital não tem obrigação de adotar a divisão de tempo individual sugerida por candidatos, e tampouco há qualquer norma legal que imponha tempo mínimo por questão da prova objetiva ou tempo específico obrigatório para a prova discursiva. A avaliação deve considerar a capacidade de gestão do tempo pelo próprio candidato, característica inerente ao desempenho em certames competitivos. Além disso, o tempo total previsto não viola isonomia, pois é aplicado igualmente a todos os participantes, nem compromete a razoabilidade, uma vez que a Banca Organizadora define o nível de complexidade, o padrão de formulação das questões e a extensão da prova de acordo com critérios técnicos compatíveis com o prazo estipulado, preservando a mensurabilidade do conhecimento. A ampliação genérica do prazo, como pleiteado, representaria interferência indevida na competência técnica da Banca Organizadora e contrariaria o entendimento administrativo amplamente adotado em concursos públicos, segundo o qual a Administração pode estabelecer, de forma objetiva, o tempo de realização das provas, desde que não haja excesso manifesto — situação não configurada no caso concreto.

### **Impugnação 33**

**Item/subitem impugnado:** Item 12, subitem 12.4, referente à alegação de necessidade de adoção de penalidade proporcional por erro na prova objetiva, mediante aplicação da regra de que duas questões erradas anulariam uma certa.

**Parecer:** Indeferido. O concurso em questão não adota qualquer sistema de penalização por erro, tampouco existe previsão de regra do tipo “uma errada anula uma certa”. O edital é explícito ao estabelecer que cada questão vale 1 ponto (conhecimentos gerais) ou 2 pontos (conhecimentos específicos) quando correta, e 0 ponto quando incorreta, sem qualquer desconto de ponto. Isso está literalmente previsto no subitem 12.4.2 do edital, que deixa claro que respostas erradas simplesmente não pontuam. A nota da prova objetiva é a soma dos acertos, sem qualquer fórmula de subtração. O pedido, portanto, não tem base normativa, contraria a sistemática expressa do edital e pretende alterar um modelo de correção que não existe. Não há erro, omissão ou lacuna a ser sanada, e não há qualquer justificativa técnica ou jurídica para introduzir penalidade inexistente.

### **Impugnação 34**

**Item/subitem impugnado:** Item 13, subitem 13.1, referente à alegação de desproporcionalidade na pontuação atribuída prova discursiva, e à sua validade.

**Parecer:** Indeferido. A definição do peso da prova discursiva é matéria inserida na discricionariedade técnico-administrativa da Administração Pública, que pode fixar critérios de avaliação conforme o perfil do cargo, desde que respeitados os limites legais — o que se verifica no edital. Não existe norma que imponha proporção específica de pontuação entre prova objetiva e discursiva, nem qualquer parâmetro legal que considere 100 pontos como valor excessivo. A Administração tem liberdade para estruturar o certame conforme a complexidade das atribuições, e a prova discursiva, como instrumento de avaliação de capacidade analítica, argumentativa e de comunicação, pode ter peso igual ao da prova objetiva sem violar proporcionalidade ou isonomia. Ausente ilegalidade, arbitrariedade ou desvio de finalidade, não há fundamento para reduzir a pontuação estabelecida.

### **Impugnação 35**

**Item/subitem impugnado:** Item 13, subitem 13.1, referente à alegação de ambiguidade quanto à abrangência dos conhecimentos específicos que podem ser cobrados na prova discursiva.

**Parecer:** Indeferido. O subitem 13.1 do edital vincula de forma expressa a prova discursiva aos objetos de avaliação do item 20, abrangendo integralmente os conhecimentos específicos do cargo, tanto os conteúdos comuns quanto os da especialidade. A organização em blocos não impõe limitação temática, apenas estrutura os tópicos, sem restringir sua cobrança. Nesse contexto, a Banca Organizadora detém discricionariedade técnico-administrativa para definir o recorte da prova dentro do conteúdo específico indicado, e o edital delimita objetivamente o universo de incidência, em conformidade com a prática consolidada em concursos públicos.

### **Impugnação 36**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitens 14.1 e 14.3, referentes à alegação de que a convocação para a etapa de avaliação de títulos violaria a natureza exclusivamente classificatória dessa etapa e possibilitaria efeito eliminatório indireto, bem como à solicitação de exclusão da pontuação por experiência profissional.

**Parecer:** Indeferido. A estrutura do certame é plenamente regular porque o próprio edital, nos subitens 1.2, alínea “b”, 11.1 e 14.2, estabelece de forma explícita que a avaliação de títulos possui caráter exclusivamente classificatório, sem qualquer efeito eliminatório direto ou indireto. Toda eliminação decorre exclusivamente da etapa de provas objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, conforme previsto em lei e dentro da discricionariedade técnico-administrativa. A argumentação de que haveria efeito eliminatório indireto não encontra correspondência no edital. A convocação para a avaliação de títulos do cargo

de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) está condicionada à aprovação prévia na etapa de provas objetiva e discursiva — situação plenamente compatível com o art. 16 da Lei Distrital nº 4.949/2012, que permite limitar participantes da etapa seguinte observada a ordem de classificação. Quanto à pontuação dos títulos, o pedido de exclusão do critério de experiência profissional não se sustenta. O STF apenas veda hipóteses em que o tempo de serviço é valorizado de forma exagerada a ponto de gerar vantagem desproporcional entre candidatos, o que manifestamente não ocorre no presente certame. No concurso da Sedes/DF, a distribuição de pontuação é equilibrada: títulos acadêmicos podem alcançar até 6 pontos, enquanto a experiência profissional está limitada a 4 pontos, sem qualquer efeito eliminatório e sem potencial para comprometer a competitividade. Trata-se de critério moderado, proporcional e plenamente compatível com o modelo constitucional do art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, o edital respeita integralmente a natureza classificatória dos títulos, não cria barreiras indiretas de acesso, não privilegia categorias específicas, encontra respaldo na Lei Distrital nº 4.949/2012 e não afronta os precedentes citados na impugnação.

### **Impugnação 37**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.3, alínea “D”, referente à alegação de desproporcionalidade na pontuação atribuída à avaliação de títulos, especialmente no critério de experiência profissional, e à sua validade.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos critérios de pontuação na avaliação de títulos decorre de discricionariedade técnico-administrativa legítima, que autoriza a Administração Pública a estabelecer, de forma objetiva e previamente divulgada, os parâmetros de valoração adequados ao perfil e à complexidade dos cargos — exatamente como previsto no edital. A premissa de que a experiência profissional teria “peso excessivo” não se sustenta. O quadro de títulos evidencia proporcionalidade interna: a formação acadêmica pode alcançar até 6 pontos (3 para doutorado, 2 para mestrado e até 1 para especialização), enquanto a experiência profissional está limitada a 4 pontos. Portanto, a formação recebe pontuação superior à experiência, o que desmonta a alegação de desequilíbrio e evidencia a inconsistência do argumento apresentado. Também não procede a afirmação de que recém formados estariam em “desvantagem injustificada”. A experiência profissional constitui elemento legítimo de avaliação em concursos públicos e integra, de forma técnica e objetiva, os critérios classificatórios definidos pela Administração, desde que previstos com clareza e limites adequados — exatamente o que ocorre no presente edital. Não existe qualquer impedimento legal à pontuação de experiência profissional dentro dos parâmetros normativos, que foram rigorosamente observados. O edital, ademais, está em plena conformidade com o inciso II do art. 48 da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece que a avaliação de títulos não pode ultrapassar 5% do total de pontos das etapas anteriores. Considerando que a prova objetiva vale 100 pontos, a discursiva vale 100 pontos e a avaliação de títulos vale 10 pontos, o edital atende exatamente ao limite máximo legal, afastando qualquer alegação de desproporcionalidade. Não há violação aos princípios da razoabilidade, isonomia ou competitividade. A estrutura de pontuação adotada é objetiva, coerente, proporcional e plenamente alinhada ao interesse público.

### **Impugnação 38**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13, alínea “D”, referente à alegação de que a pontuação por experiência profissional na área de assistência social constituiria exigência indireta, desproporcional e inconstitucional, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos.

**Parecer:** Indeferido. O edital não exige experiência prévia na área de assistência social, tampouco cria requisito indireto de acesso ao cargo. A avaliação de títulos apenas faculta a pontuação por experiência profissional de nível superior na área a que o candidato concorre, abrangendo atividades exercidas na administração pública ou na iniciativa privada. Trata-se de critério classificatório legítimo, objetivo e proporcional, compatível com a prática consolidada em concursos públicos, que não viola isonomia nem configura barreira indireta. A experiência profissional constitui elemento legítimo de avaliação em concursos públicos e integra, de forma técnica e objetiva, os critérios classificatórios definidos pela Administração Pública, desde que previstos com clareza e limites adequados — exatamente o que ocorre no presente edital. Não existe qualquer impedimento legal à pontuação de experiência profissional dentro dos parâmetros normativos, que foram rigorosamente observados.

### **Impugnação 39**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13, alínea “D”, referente à alegação de inconstitucionalidade da matriz de títulos, ausência de aderência funcional obrigatória, falta de distinção entre experiências públicas e privadas, desconsideração da complexidade institucional das atividades desempenhadas e inadequação do critério de pontuação por experiência profissional.

**Parecer:** Indeferido. A definição da matriz de títulos é matéria de discricionariedade técnico-administrativa, cabendo à Administração Pública selecionar critérios objetivos, verificáveis e isonômicos, desde que respeitados os limites legais — o que se observa no edital. A avaliação de títulos não exige gradação por aderência funcional específica, complexidade institucional ou distinções entre experiências públicas e privadas; basta que os critérios sejam gerais, impessoais e previamente definidos, sem direcionamento ou favorecimento. O edital adota parâmetros uniformes e compatíveis com a finalidade classificatória, sem violar razoabilidade, isonomia, competitividade ou eficiência, inexistindo qualquer perfil de inconstitucionalidade. Não há exigência constitucional ou infraconstitucional que imponha pontuação diferenciada segundo grau de complexidade das funções, inserção em políticas públicas, prática estatal ou atuação institucional em órgãos públicos. Tais escolhas integram o espaço legítimo de conformação técnica da Administração, que não está vinculada a modelos avaliativos sugeridos pelos candidatos.

#### **Impugnação 40**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13, alínea “D”, referente à alegação de falta de clareza sobre o tipo de experiência profissional válida para pontuação no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social – Especialidade: Psicologia.

**Parecer:** Indeferido. O edital não apresenta lacuna, ambiguidade ou insegurança jurídica. O critério previsto — “experiência profissional na área a que concorre” — é claro e autoaplicável, uma vez que a área de concorrência é Psicologia. Portanto, é válida toda experiência profissional exercida como psicólogo, independentemente da subárea, linha teórica ou campo de atuação (clínica, organizacional, escolar, social, socioassistencial, saúde, entre outras). Não há fundamento jurídico para restringir a experiência à Psicologia Social ou exclusivamente à atuação no SUAS. A etapa de avaliação de títulos não tem por finalidade aferir especialidades internas da profissão, mas reconhecer trajetória profissional de nível superior na área básica da especialidade, que é unicamente Psicologia. Qualquer interpretação que limite a experiência a um segmento específico da prática psicológica violaria a isonomia e criaria um requisito não previsto no edital, o que seria juridicamente inadmissível. Além disso, a descrição das atribuições do cargo não altera o conceito de área profissional para efeitos de pontuação na avaliação de títulos. O edital segue padrão amplamente adotado em concursos públicos: a experiência relevante é aquela desempenhada na profissão regulamentada exigida para o cargo, e não apenas em um subsetor de atuação desta. Assim, não há necessidade de retificação ou esclarecimento adicional, pois o texto editalício já é objetivo, suficiente e plenamente compatível com a legalidade e com os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade.

#### **Impugnação 41**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13.2, referente à alegação de ilegalidade na exigência de comprovação de apresentação e aprovação de monografia para cursos de pós-graduação lato sensu.

**Parecer:** Indeferido. O edital não exige, de forma obrigatória, a apresentação de monografia ou TCC para comprovação de curso de pós-graduação lato sensu. O subitem 14.13.2 do edital deixa claro que basta apresentar certificado que ateste que o curso atende às normas da LDB e do CNE/CFE, hipótese em que não há qualquer menção ou exigência de monografia. A referência à apresentação e aprovação de monografia aparece apenas como opção dentro da modalidade “declaração acompanhada de histórico escolar”, quando a própria instituição adota esse modelo. O edital não cria requisito além das normas federais, nem restringe candidatos cujos cursos não preveem TCC, pois admite a comprovação por certificado simples, plenamente compatível com a Resolução CNE/CES nº 1/2018.

#### **Impugnação 42**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13.3, referente à alegação de omissão quanto às formas de comprovação de experiência profissional.

**Parecer:** Indeferido. O edital já contempla, de forma completa e suficiente, todas as modalidades de comprovação de experiência profissional reconhecidas pela Administração Pública, prevendo instrumentos distintos para vínculo empregatício, vínculo estatutário, prestação de serviços como pessoa jurídica e atuação como autônomo pessoa física. As regras previstas no subitem 14.13.3 do edital foram estruturadas com base em critérios objetivos, verificáveis e padronizados, garantindo isonomia e uniformidade na análise de títulos. A nota fiscal, isoladamente, não constitui documento hábil para comprovação de experiência, pois não demonstra a efetiva prestação do serviço técnico, o período trabalhado, a habitualidade, a natureza das atividades desenvolvidas ou a correspondência com o nível de escolaridade exigido. Trata-se de documento fiscal, e não funcional. Por essa razão, o edital exige documento emitido pelo contratante que descreva o trabalho realizado e o intervalo temporal, assegurando aferição técnica adequada e uniforme entre todos os candidatos — requisito inerente ao próprio processo de comprovação de experiência, e não criação arbitrária. Da mesma forma, a condição de sócio, proprietário ou titular de empresa individual não configura, por si só, experiência profissional. A existência de CNPJ não comprova atuação técnica, nem demonstra exercício efetivo de atividades compatíveis com o cargo ou carga horária desempenhada. O edital não exclui empreendedores: ao contrário, permite que sócios e profissionais atuando como pessoa jurídica comprovem sua experiência pelas vias previstas na alínea “c”, como contratos de prestação de serviços, declarações de contratantes ou RPAs, desde que evidenciem atuação técnica e período de atividade — exatamente como se exige dos demais concorrentes. Assim, não há lacuna normativa, restrição indevida ou necessidade de retificação. A sistemática adotada preserva a igualdade de tratamento, impede presunções automáticas baseadas apenas na emissão de notas fiscais ou na existência de participação societária e assegura que apenas a experiência efetivamente demonstrada, pertinente e comprovada seja pontuada.

#### **Impugnação 43**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13.3, referente à alegação de restrição indevida dos meios de prova e pedido de inclusão do demonstrativo de rendimentos como documento válido para comprovação de experiência profissional.

**Parecer:** Indeferido. A definição de documentos hábeis para comprovação de experiência profissional é escolha técnico-administrativa legítima da Administração Pública, que pode — e deve — limitar os meios aceitos aos documentos capazes de demonstrar, de forma objetiva, o exercício efetivo das atividades compatíveis com o cargo, garantindo padronização, isonomia e segurança jurídica na avaliação curricular. O demonstrativo de rendimentos não atende a essa finalidade porque não descreve funções exercidas, atribuições, carga horária, natureza do vínculo ou compatibilidade das atividades com o cargo, servindo apenas para fins fiscais. A Banca Organizadora não é obrigada a aceitar documentos que não permitam aferição clara e objetiva da

experiência. A restrição não cria barreira indevida: candidatos podem comprovar atuação pelas vias já previstas (CTPS, contratos, declarações formais, RPAs), que são meios idôneos e verificáveis. A ampliação pretendida transformaria a etapa em análise subjetiva e reduziria o controle administrativo. A redação atual é suficiente, objetiva e preserva a isonomia entre todos os concorrentes.

#### **Impugnação 44**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13.3.2, referente à alegação de ilegalidade na vedação de contagem de frações de ano para fins de pontuação da experiência profissional.

**Parecer:** Indeferido. A opção por atribuir pontuação exclusivamente a anos completos de experiência profissional, com desconsideração de frações e vedação de sobreposição de períodos, decorre de critério objetivo, previamente estabelecido e inserido dentro da discricionariedade técnico-administrativa da Administração Pública para estruturar a avaliação de títulos. Trata-se de método legítimo e padronizado, que assegura mensurabilidade simples, auditabilidade e isonomia, evitando disputas interpretativas e reduzindo margens de subjetividade. O art. 6º da Lei Distrital nº 4.949/2012 não veda a adoção desse modelo; ao contrário, proíbe apenas diferenciações entre candidatos que não estejam previstas em lei (inciso I) e condutas que restrinjam ou comprometam a moralidade, isonomia, publicidade, competitividade, seletividade ou razoabilidade do concurso (inciso II). A contagem por anos completos não cria distinção indevida, não restringe competitividade, não afeta isonomia e não gera barreiras, pois se aplica igualmente a todos os candidatos, com parâmetro único, objetivo e previamente divulgado. Do mesmo modo, a Lei Distrital nº 4.949/2012 não exige pontuação proporcional nem determina método fracionado ou progressivo para valoração da experiência. Exige apenas que os critérios sejam objetivos, isonômicos e definidos previamente — exatamente o que o edital faz ao adotar a contagem por anos completos. Assim, não há ilegalidade, excesso ou violação aos princípios da razoabilidade e isonomia. O subitem impugnado observa integralmente os termos da Lei Distrital nº 4.949/2012, não apresenta vício e materializa escolha administrativa válida, legítima e tecnicamente justificável.

#### **Impugnação 45**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13.3.3, referente à alegação de que o edital estaria restringindo indevidamente a contagem da experiência profissional ao período posterior à conclusão da graduação exigida para o cargo.

**Parecer:** Indeferido. O critério previsto no subitem 14.13.3.3 do edital decorre de opção técnico-administrativa legítima, inserida na margem de conformação da Administração Pública para definir quais experiências profissionais são pertinentes para fins de pontuação na avaliação de títulos, desde que observados os princípios da legalidade, objetividade e isonomia — o que ocorre no presente certame. A exigência de experiência exclusivamente em atividade profissional de nível superior, comprovada mediante documentação que demonstre o exercício da função em complexidade compatível com o cargo, é coerente com a natureza do posto em disputa e com a finalidade avaliativa da etapa de avaliação de títulos, que busca aferir trajetória profissional correspondente ao grau de responsabilidade técnica exigido do futuro servidor. A consideração de experiências exercidas antes da conclusão da graduação não atende ao requisito de atuação em empregos, cargos ou funções de nível superior, pois, sem habilitação superior concluída, tais atividades não se revestem juridicamente das atribuições, das competências técnicas e da responsabilidade profissional próprias das funções de nível superior, razão pela qual não podem ser equiparadas. Reconhecer esse tipo de experiência como equivalente implicaria distorção do critério de avaliação, rompimento da coerência interna do edital e ampliação indevida da pontuação de candidatos que não exerceram atividades próprias do nível funcional exigido. O edital não restringe competitividade nem viola razoabilidade ou isonomia; ao contrário, trata todos os candidatos de maneira uniforme ao exigir, para fins de pontuação, experiência profissional efetivamente exercida em nível superior e devidamente comprovada. A diferenciação entre atividades de nível médio e de nível superior não caracteriza discriminação, mas sim adequação técnica ao perfil profissional requerido pelo cargo, em consonância com os princípios da eficiência e da seleção pública.

#### **Impugnação 46**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13.3.4, referente à solicitação de inclusão do estágio não supervisionado como experiência profissional válida para fins de pontuação na avaliação de títulos.

**Parecer:** Indeferido. O estágio — supervisionado ou não — não se enquadra juridicamente como experiência profissional. A Lei nº 11.788/2008 define o estágio como ato educativo supervisionado, destinado ao aprendizado e à formação prática, e não como relação de trabalho nem como exercício profissional. O art. 3º da referida lei é categórico ao afirmar que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, não gera direitos ou deveres trabalhistas e, portanto, não pode ser equiparado, por analogia, à experiência profissional exigida pelo edital. Além disso, o edital requer experiência exercida em nível superior, com atribuições, responsabilidades e competências compatíveis com o cargo, o que é juridicamente incompatível com o estágio, já que o estagiário não possui habilitação plena, não exerce funções típicas da profissão regulamentada e não assume responsabilidade técnica. Ainda que desempenhado em órgão público ou entidade de interesse público, o estágio não representa desempenho das atribuições próprias de cargo efetivo e não possui natureza jurídica equivalente às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do subitem 14.13.3 do edital. A pretensão implicaria ampliar, sem amparo legal, o rol taxativo de experiências admitidas, além de distorcer o critério de avaliação ao equiparar atividade formativa ao exercício profissional pleno.

#### **Impugnação 47**

**Item/subitem impugnado:** Item 14, subitem 14.13.3.4, referente à solicitação de que a experiência exercida em caráter voluntário seja aceita e pontuada na avaliação de títulos.

**Parecer:** Indeferido. O subitem 14.13.3.4 do edital veda expressamente a contagem de experiência exercida em caráter voluntário, razão pela qual a atuação como voluntário não pode ser computada na avaliação de títulos. Essa restrição decorre da própria natureza da pontuação de experiência profissional, que exige vínculo formal e atuação em nível superior, com responsabilidades, atribuições e supervisão técnica compatíveis com o cargo — elementos que não podem ser verificados nem mensurados de forma uniforme em atividades voluntárias. O voluntariado não configura exercício profissional pleno, não envolve responsabilidade técnica e não se enquadra nas hipóteses de experiência profissional admitidas no subitem 14.13.3. A inclusão dessa modalidade comprometeria a objetividade do critério e violaria a isonomia entre candidatos. Assim, a vedação é legítima, coerente e plenamente compatível com a finalidade da avaliação de títulos.

#### **Impugnação 48**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitem 20.2.2.2, referente à alegação de falta de delimitação do conteúdo relativo ao II PDPM – Plano Distrital de Políticas para as Mulheres.

**Parecer:** Indeferido. O edital não apresenta omissão, pois ao indicar “II PDPM – Plano Distrital de Políticas para as Mulheres” define de forma suficiente o objeto de estudo, permitindo a cobrança dos conteúdos previstos na legislação e nos documentos oficialmente vigentes que compõem o II PDPM. A referência ao II PDPM abrange o conjunto de atos oficiais que estruturam e regulamentam o plano, incluindo o Decreto nº 42.590/2021, que aprova o II PDPM, e o documento integral do II PDPM 2020–2023, ambos integrantes do marco normativo vigente. Por essa razão, todos podem ser utilizados para formulação das questões, conforme discricionariedade técnico-administrativa da Banca Organizadora. Não há fundamento jurídico para restringir o conteúdo apenas ao decreto, uma vez que o edital abarca o plano em sua integralidade, e não apenas um de seus atos regulamentares. Assim, inexistem lacuna, omissão ou violação ao princípio da publicidade.

#### **Impugnação 49**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitens 20.2.2.2 e 20.2.3.2.3, referentes à alegação de duplicidade na cobrança da Lei Complementar nº 840/2011 entre os conteúdos de conhecimentos gerais e específicos do Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS) – Especialidade: Técnico Administrativo.

**Parecer:** Indeferido. Não há duplicidade ou irregularidade na cobrança da Lei Complementar nº 840/2011, mas sim delimitação distinta de conteúdos entre a parte de conhecimentos gerais e a parte de conhecimentos específicos, em conformidade com a discricionariedade técnico-administrativa da Administração Pública para estruturar o programa do concurso. O edital estabelece, nos conhecimentos gerais, apenas temas introdutórios e institucionais da LC nº 840/2011 — disposições preliminares, deveres, regime disciplinar e processos de apuração disciplinar — conteúdos aplicáveis a todos os cargos e especialidades. Já nos conhecimentos específicos da especialidade de Técnico Administrativo, a cobrança da mesma lei abrange tópicos diversos e mais amplos, como provimento, vacância, direitos, deveres, responsabilidade e PAD. Trata-se de aprofundamento legítimo, diretamente relacionado às atribuições do cargo, que lida cotidianamente com rotinas administrativas, atos de pessoal, movimentação funcional e procedimentos internos. A existência de conteúdos distintos extraídos de um mesmo diploma normativo não configura repetição indevida, mas diferenciação natural entre o conteúdo mínimo comum e o conteúdo técnico especializado, exatamente conforme admitido pela jurisprudência sobre programas de concursos públicos. A Administração possui margem legítima para definir o nível de detalhamento e a distribuição dos conteúdos, desde que pertinentes ao cargo — condição plenamente atendida no caso. Não há ilegalidade, ambiguidade ou necessidade de retificação, pois o edital diferencia corretamente o conteúdo básico daquele que exige domínio aprofundado para o desempenho das funções.

#### **Impugnação 50**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitem 20.2.3.1.1, referente à alegação de omissão e necessidade de substituição do conteúdo relativo ao SUAS.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos objetos de avaliação é resultado de escolha técnico-administrativa legítima, cabendo à Administração Pública selecionar os temas que julga necessários e suficientes para avaliar as competências exigidas para o cargo, desde que haja pertinência com as atribuições — o que se verifica no presente caso. O edital contempla conteúdos essenciais para o cargo, especialmente aqueles relacionados à operacionalização direta do SUAS, não havendo obrigação jurídica de listar integralmente todas as legislações socioassistenciais mencionadas na impugnação. A ausência de diplomas normativos específicos não configura ilegalidade nem afronta à razoabilidade, pois não há exigência legal de exaustão normativa nos objetos de avaliação. O dispositivo citado pelo impugnante — inciso II do art. 6º da Lei Distrital nº 4.949/2012 — não ampara a pretensão, porque trata de garantir clareza e isonomia, e não de impor a inclusão obrigatória de leis específicas. A interpretação apresentada é incorreta: o inciso refere-se a acesso e transparência, não à seleção de conteúdos. Os objetos de avaliação definidos não restringem competitividade nem geram prejuízo jurídico. A indicação do “SUAS”, nesse contexto, não gera insegurança jurídica, pois engloba de forma legítima os princípios previstos na LOAS, na PNAS e nas normas operacionais, sem exigir que o edital repita documentos amplamente conhecidos e tradicionalmente cobrados em concursos da área. Trata-se de escolha válida dentro da discricionariedade técnico-administrativa da Administração.

#### **Impugnação 51**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitens 20.2.3.1.1 e 20.2.3.2.1, referentes à alegação de omissão e inadequação dos objetos de avaliação destinado ao cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS) – Especialidade: Agente Social, especialmente quanto à não inclusão de diplomas legais considerados estruturantes da área socioassistencial.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos objetos de avaliação é resultado de escolha técnico-administrativa legítima, cabendo à Administração Pública selecionar os temas que julga necessários e suficientes para avaliar as competências exigidas para o cargo, desde que haja pertinência com as atribuições — o que se verifica no presente caso. O edital contempla os conteúdos considerados essenciais para a especialidade de Agente Social, especialmente aqueles relacionados à operacionalização direta do SUAS, sem que exista obrigação jurídica de incluir todas as legislações e normas mencionadas na impugnação. A ausência de determinados diplomas normativos não caracteriza ilegalidade nem afronta à razoabilidade, pois não há exigência legal de esgotamento ou de inclusão integral de toda a legislação socioassistencial. Assim, os objetos de avaliação apresentados estão dentro do espaço legítimo de conformação da Administração e permanecem válidos.

#### **Impugnação 52**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitem 20.2.3.2.3, referente à alegação de ausência de delimitação do conteúdo relativo às noções da Lei Federal nº 14.133/2021 nos objetos de avaliação do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS) – Especialidade: Técnico Administrativo.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos objetos de avaliação é resultado de escolha técnico-administrativa legítima, cabendo à Administração Pública selecionar os temas que julga necessários e suficientes para avaliar as competências exigidas para o cargo, desde que haja pertinência com as atribuições — o que se verifica no presente caso. A referência a “Noções da Lei Federal nº 14.133/2021” é plenamente adequada ao perfil do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS) – Especialidade: Técnico Administrativo e corresponde exatamente ao nível introdutório esperado para a função, não havendo qualquer obrigação jurídica de discriminar artigos, capítulos ou dispositivos específicos. O edital apresenta delimitação suficiente, clara e compreensível, garantindo que todos os candidatos saibam o escopo do conteúdo exigido. Não há violação aos princípios da publicidade, isonomia ou segurança jurídica.

#### **Impugnação 53**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitem 20.2.3.2.3, referente à alegação de ausência de pertinência temática do conteúdo relativo ao tópico 4 no programa do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS) – Especialidade: Técnico Administrativo.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos objetos de avaliação é resultado de escolha técnico-administrativa legítima, cabendo à Administração Pública selecionar os temas que julga necessários e suficientes para avaliar as competências exigidas para o cargo, desde que haja pertinência com as atribuições — o que se verifica no presente caso. O tópico “Noções de Recursos Materiais, Patrimônio e Compras” guarda pertinência direta e objetiva com as atribuições do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS) – Especialidade: Técnico Administrativo, conforme descrito no próprio edital. Entre as atividades previstas estão controle físico financeiro de materiais, rotinas de almoxarifado, cadastro e acompanhamento de bens patrimoniais, levantamentos de preços para licitação, análise de suprimentos de fundos, elaboração de prestações de contas, apoio à execução orçamentária e emissão de documentos administrativos relacionados à gestão de materiais e patrimônio. Esses conteúdos correspondem exatamente às competências operacionais do cargo, justificando sua presença nos objetos de avaliação. Não há desvio temático, desproporcionalidade ou inadequação técnica.

#### **Impugnação 54**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitem 20.2.3.2.3, referente à alegação de ausência de temas de Gestão de Pessoas e Administração de Recursos Humanos nos objetos de avaliação do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS) – Especialidade: Técnico Administrativo.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos objetos de avaliação é resultado de escolha técnico-administrativa legítima, cabendo à Administração Pública selecionar os temas que julga necessários e suficientes para avaliar as competências exigidas para o cargo, desde que haja pertinência com as atribuições — o que se verifica no presente caso. O cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS) – Especialidade: Técnico Administrativo possui natureza operacional e executiva. Os conteúdos previstos refletem exatamente essas atribuições, não havendo exigência jurídica de inclusão de todo o arcabouço teórico de Gestão de Pessoas ou Administração de Recursos Humanos. A ausência de tópicos amplos dessa área não configura ilegalidade, desvio temático ou violação à razoabilidade, pois o edital não está obrigado a abranger toda a teoria administrativa disponível, mas apenas os conhecimentos indispensáveis ao desempenho das funções descritas.

#### **Impugnação 55**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitem 20.2.4.2.2, referente à alegação de indefinição do marco legal e das normas de auditoria previstas no tópico 5.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos objetos de avaliação é resultado de escolha técnico-administrativa legítima, cabendo à Administração Pública selecionar os temas que julga necessários e suficientes para avaliar as competências exigidas para o cargo,

desde que haja pertinência com as atribuições — o que se verifica no presente caso. O tópico “Auditoria Contábil e Governamental” guarda pertinência direta e objetiva com as atribuições do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Ciências Contábeis, que exigem conhecimento amplo de auditoria, controle interno, conformidade e análise contábil. O domínio abrangente de marco legal, princípios, normas e técnicas de auditoria é condição necessária para orientar, supervisionar e avaliar conformidade em contextos que envolvem simultaneamente diferentes arcabouços normativos. A multiplicidade normativa é característica operacional inerente ao perfil de competências esperado para o cargo.

#### **Impugnação 56**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitem 20.2.4.2.4, referente à alegação de omissão do conteúdo de Direito de Família no tópico de Direito Civil, bem como a suposta incompatibilidade entre o recorte programático adotado e as atribuições funcionais vinculadas ao atendimento sociofamiliar no âmbito do SUAS do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social – Especialidade: Direito e Legislação.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos objetos de avaliação é resultado de escolha técnico-administrativa legítima, cabendo à Administração Pública selecionar os temas que julga necessários e suficientes para avaliar as competências exigidas para o cargo, desde que haja pertinência com as atribuições — o que se verifica no presente caso. O subitem 20.2.4.2.4 do edital delimita, de forma legítima, o recorte de Direito Civil adotado com base no perfil generalista previsto para a cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social – Especialidade: Direito e Legislação. Não há qualquer norma que imponha a inclusão obrigatória de Direito de Família no programa, e a vinculação temática ao SUAS não suprime a prerrogativa administrativa de priorizar conteúdos estruturantes da Parte Geral do Código Civil. A atuação na área socioassistencial não exige que o edital abarque todas as disciplinas potencialmente relacionadas, mas apenas conteúdos compatíveis com o nível e a natureza do cargo, o que foi devidamente observado. Assim, não há afronta à razoabilidade nem às atribuições previstas, tratando-se de escolha legítima e plenamente válida dentro do espaço de conformação técnica da Administração.

#### **Impugnação 57**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitem 20.2.4.2.4, referente à alegação de excesso e inadequação de conteúdos jurídicos — especialmente controle de constitucionalidade e tópicos de direito financeiro — por suposta desconexão com as atribuições do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Direito e Legislação.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos objetos de avaliação integra a discricionariedade técnico-administrativa da Administração Pública, que pode selecionar temas jurídicos estruturantes considerados necessários à formação generalista do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Direito e Legislação, desde que não haja ilegalidade, o que não ocorre no caso. A inclusão de tópicos como controle de constitucionalidade e noções de direito financeiro está legitimamente vinculada à compreensão das políticas públicas, do regime jurídico administrativo e do funcionamento estatal, todos compatíveis com o perfil jurídico social previsto no edital. A vinculação ao SUAS não elimina a prerrogativa da Banca Organizadora de adotar conteúdos jurídicos transversais e fundamentais ao exercício das atribuições do cargo. Não há desproporcionalidade nem desnaturação do posto, mas opção válida dentro do espaço de conformação técnica da Administração.

#### **Impugnação 58**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitem 20.2.4.2.7, referente à alegação de inadequação dos tópicos 4.1, 4.2 e 4.3 dos objetos de avaliação do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Estatística.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos objetos de avaliação é resultado de escolha técnico-administrativa legítima, cabendo à Administração Pública selecionar os temas que julga necessários e suficientes para avaliar as competências exigidas para o cargo, desde que haja pertinência com as atribuições — o que se verifica no presente caso. Os tópicos 4.1, 4.2 e 4.3 dos objetos de avaliação não configuram desvio de finalidade. A especialidade Estatística inclui atividades que exigem organização do tratamento de dados, desenvolvimento, teste e supervisão de sistemas, processos e métodos de trabalho, bem como a orientação técnica sobre coleta, análise e tratamento de dados. Tais funções pressupõem a compreensão da estrutura lógica dos dados, da modelagem básica dos ambientes em que esses dados se encontram e de mecanismos formais de manipulação, o que justifica plenamente a inclusão de conteúdos elementares de modelagem, entidades e relações, e linguagens formais do modelo relacional. Os tópicos cobrados são conceituais, não configuram tarefas de engenharia de software ou infraestrutura de TI, e correspondem ao conhecimento mínimo para manipulação segura, consistente e metodologicamente adequada de dados — parte integrante da atuação contemporânea do estatístico.

#### **Impugnação 59**

**Item/subitem impugnado:** Item 20, subitem 20.2.4.2.8, referente à alegação de omissão e necessidade de inclusão das disciplinas de Direito Constitucional e Direito Administrativo nos objetos de avaliação do cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) – Especialidade: Nutrição e demais especialidades de nível superior.

**Parecer:** Indeferido. A definição dos objetos de avaliação é resultado de escolha técnico-administrativa legítima, cabendo à Administração Pública selecionar os temas que julga necessários e suficientes para avaliar as competências exigidas para o cargo, desde que haja pertinência com as atribuições — o que se verifica no presente caso. O edital contempla os conteúdos considerados essenciais para o cargo, sem que exista obrigação jurídica de incluir todas as legislações e normas mencionadas na impugnação. Não

há imposição legal que obrigue a inclusão de Direito Constitucional ou Direito Administrativo nos objetos de avaliação do cargo de nível superior. A legislação distrital e federal aplicável — inclusive a Lei Distrital nº 4.949/2012 — não estabelece qualquer exigência nesse sentido. A alegação de que tais disciplinas seriam imprescindíveis ao exercício do cargo configura interpretação subjetiva, sem correspondência normativa. Assim, os objetos de avaliação apresentados estão dentro do espaço legítimo de conformação da Administração e permanecem válidos.

#### **Impugnação 60**

**Item/subitem impugnado:** Anexo I, item 4, referente à alegação de suposta incongruência entre o período de inscrição e o prazo para solicitação de isenção do valor de inscrição.

**Parecer:** Indeferido. O cronograma apresentado no edital não contém erro, contradição ou desconformidade legal. A Lei Distrital nº 4.949/2012 determina, em seu § 3º do art. 27, que o pedido de isenção do valor de inscrição deve ser analisado “em caráter definitivo até o dia útil anterior ao do início da inscrição”. Por essa razão, a legislação exige que o período de solicitação de isenção ocorra antes da abertura oficial das inscrições, permitindo que a Administração Pública avalie e publique o resultado do benefício previamente, de forma a garantir segurança jurídica e organização do certame. Assim, o fato de o prazo para isenção (27 a 29/05/2026) anteceder o início das inscrições (09/06/2026) não representa inconsistência, mas cumprimento exato da norma legal, que impede a solicitação simultânea ao ato de inscrição. O edital apenas reproduz e operacionaliza o comando legislativo, razão pela qual não há necessidade de retificação.

#### **Impugnação 61**

**Item/subitem impugnado:** Anexo I, item 16, referente à alegação de necessidade de antecipação da divulgação dos locais de prova em razão de questões pessoais.

**Parecer:** Indeferido. A definição e divulgação dos locais de prova antes do prazo previsto no cronograma não é possível por razões operacionais e logísticas inerentes à organização de concursos públicos. A alocação dos candidatos depende do número final de inscritos, do processamento das inscrições, da confirmação das isenções, da distribuição por cargo, da capacidade física dos locais, da contratação dos espaços e da validação de segurança e acessibilidade. Antes do encerramento completo dessas fases, não há como a Banca Organizadora dimensionar corretamente salas, turnos, lotação e quantidade de polos. Por isso, o edital fixa uma data única e igual para todos, preservando isonomia e segurança administrativa.

#### **Impugnação 62**

**Item/subitem impugnado:** Anexo I, item 17, referente à alegação de conflito de datas entre as provas do certame e a prova da 1ª fase do Exame de Ordem da OAB, argumentando que tal coincidência importaria limitação desarrazoada à ampla competitividade e ao acesso simultâneo a ambas as oportunidades profissionais.

**Parecer:** Indeferido. O cronograma do edital impugnado foi devidamente publicado em 14/05/2026, fixando a data de realização das provas objetiva e discursiva em 06/09/2026, conforme prerrogativa técnico-administrativa da Administração Pública. A alteração superveniente no cronograma do Exame da OAB, divulgada em 21/05/2026, é fato alheio ao certame e não gera obrigação jurídica de modificação da data já estabelecida. O concurso público para provimento de cargos e o Exame de Ordem são processos independentes, regidos por finalidades e normativas distintas, inexistindo vinculação legal entre seus calendários. A eventual coincidência de datas não configura violação aos princípios da razoabilidade ou isonomia, tampouco impõe restrição ilegítima ao acesso ao cargo público, pois cabe ao candidato optar pelas oportunidades que entender prioritárias, sem que isso gere dever de rearranjo do cronograma por parte da Administração. Além disso, seria desarrazoado e efetivamente violador da isonomia alterar a data de um concurso público que envolve diversas áreas profissionais para atender especificamente a uma única classe (bacharéis em Direito). A Administração deve considerar o interesse público geral e a coletividade envolvida no certame, e não circunstâncias individuais ou setoriais decorrentes de outro processo seletivo. A alteração de datas após a publicação do edital somente se justifica diante de circunstâncias excepcionais que comprometam a viabilidade do certame — o que não ocorre no presente caso. A mera sobreposição com outro processo seletivo, cujas datas variam nacionalmente, não constitui motivo idôneo para modificação do calendário previamente estabelecido. Por razões lógicas e administrativas, eventuais questionamentos ou impugnações sobre datas conflitantes deveriam ser dirigidos ao edital do Exame da OAB, cujo calendário foi alterado posteriormente.

#### **Impugnação 63**

**Item/subitem impugnado:** Anexos II, III, IV-1, IV-2, IV-3, referentes à alegação de ausência de previsão expressa para utilização de assinatura eletrônica nos formulários previstos no edital.

**Parecer:** Indeferido. Os anexos do edital apenas exigem que os formulários estejam assinados, não havendo previsão de reconhecimento de firma, autenticação cartorial ou imposição de assinatura manuscrita como forma exclusiva. A redação editalícia é neutra quanto ao meio utilizado, de modo que não impede o uso de assinaturas eletrônicas válidas, inclusive aquelas emitidas por meio do “gov.br”, desde que atendam aos requisitos de autenticidade, integridade e identificação do signatário, conforme legislação federal. A Lei Federal nº 14.063/2020 reconhece a validade das assinaturas eletrônicas, mas não determina que editais de concursos públicos devam listar ou reproduzir todas as modalidades possíveis de assinatura. A finalidade do edital é indicar os documentos obrigatórios, e não esgotar as formas tecnicamente possíveis de assinatura, razão pela qual a ausência de menção expressa não configura lacuna, restrição ou ilegalidade. O instrumento convocatório estabelece requisitos suficientes e compatíveis com a

legislação aplicável, garantindo que os candidatos possam utilizar qualquer forma de assinatura aceita pelo ordenamento jurídico, inclusive a eletrônica. Dessa forma, não há necessidade de retificação, pois o edital não cria ônus indevido, não limita direitos e não contraria a lei federal.

#### **Impugnação 64**

**Dispositivo impugnado:** Anexo III, referente à alegação de que o modelo de laudo médico caracterizador de deficiência imporia a obrigatoriedade de indicação de “grau matemático” ou quantificação numérica da deficiência, o que excluiria condições cujo comprometimento é descrito de forma qualitativa, como Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como situações em que limitações funcionais seriam presumidas pelo CID.

**Parecer:** Indeferido. O modelo de laudo constante do Anexo III não exige mensuração matemática de deficiência, tampouco condiciona a participação do candidato à existência de “grau numérico” ou classificação quantitativa. O formulário apenas organiza campos essenciais para viabilizar a adequada avaliação biopsicossocial, conforme a Lei nº 13.146/2015 e demais normas aplicáveis, sem restringir ou excluir deficiências cujo comprometimento seja descrito de forma qualitativa — como ocorre, por exemplo, em condições neurodesenvolvimentais, sensoriais, intelectuais ou de saúde mental. O preenchimento dos campos previstos no modelo não pressupõe quantificação obrigatória do grau da deficiência quando tal informação não for aferível, tampouco impede a descrição clínico-funcional baseada nos elementos inerentes ao CID apresentado. Todas as deficiências legalmente reconhecidas permitem descrição objetiva e adequada quanto aos impedimentos, limitações funcionais e adaptações necessárias, independentemente de mensuração numérica. Assim, não há ilegalidade, restrição indevida ou prejuízo aos candidatos. O modelo atende integralmente à legislação e às necessidades operacionais da avaliação biopsicossocial.

#### **Impugnação 65**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitens 2.1.2 e 2.1.3 (Anexo IV), referentes à alegação de omissão sobre apresentação de documentos de identificação de membros sem renda e sobre a natureza do FGTS como renda.

**Parecer:** Indeferido. O subitem 2.1.2 do Anexo IV não apresenta omissão, lacuna nem ambiguidade. Ao determinar a apresentação de RG e CPF “dos membros da família que possuem renda”, o edital estabelece critério delimitado e objetivo: a obrigatoriedade documental está condicionada exclusivamente à existência de renda declarada. Assim, não há exigência de apresentação de RG e CPF de membros sem renda, e essa dispensa não compromete a análise socioeconômica, pois o próprio edital vincula a documentação à comprovação da renda existente. Nos casos em que todos os integrantes do núcleo familiar estejam desempregados ou sem renda, basta que o candidato manifeste essa condição na declaração prevista no próprio anexo, inexistindo obrigatoriedade adicional de envio de identificações individuais. Quanto ao FGTS, não há omissão. O Fundo de Garantia possui natureza remuneratória e, quando sacado, constitui rendimento auferido no período, devendo integrar a renda familiar bruta do mês de referência. O saque do FGTS — seja por rescisão contratual, saque-aniversário, calamidade ou outra modalidade prevista — gera percepção de valores que compõem a renda do período analisado, conforme a finalidade do edital. Dessa forma, havendo saque, o comprovante correspondente deve ser apresentado, sob pena de omissão de rendimentos. Essa exigência deriva da natureza financeira do valor recebido e da necessidade de verificação fidedigna da condição de hipossuficiência.

#### **Impugnação 66**

**Item/subitem impugnado:** Item 2, subitem 2.1.3 (Anexo IV), referente à alegação de que a exigência de apresentação de documentos específicos configuraria imposição de requisito não previsto na Lei Distrital nº 6.741/2020 para comprovação de hipossuficiência, restringindo indevidamente o acesso ao benefício legal.

**Parecer:** Indeferido. A exigência prevista no edital não afronta a Lei Distrital nº 6.741/2020. A lei define os critérios materiais para caracterização da hipossuficiência (renda e escolaridade), enquanto o edital disciplina os meios de comprovação, o que é plenamente legítimo e necessário para garantir a verificação objetiva das informações declaradas pelos candidatos. A solicitação de documentos específicos — como guias de recolhimento de contribuições — não cria novos requisitos de hipossuficiência, mas apenas estabelece parâmetros formais de comprovação, dentro da competência organizativa da Administração Pública. O edital, portanto, não amplia requisitos legais, apenas define documentos aptos a demonstrar a renda familiar e a escolaridade, preservando a isonomia, a transparência e o controle das informações prestadas.

#### **Impugnação 67**

**Dispositivo impugnado:** Alegação de ausência de previsão de reserva de vagas específicas para indígenas e quilombolas, sustentando-se suposta desconformidade com a Lei Federal nº 15.142/2025.

**Parecer:** Indeferido. A Lei Federal nº 15.142/2025 aplica-se exclusivamente aos concursos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, não alcançando certames promovidos pelo Distrito Federal. O edital está submetido exclusivamente à Lei Distrital nº 4.949/2012, a qual estabelece, em seu Capítulo II, rol taxativo de ações afirmativas admitidas no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, não contemplando reserva específica para indígenas ou quilombolas. Assim, o edital observa rigorosamente o regime jurídico aplicável e não há ilegalidade ou omissão a ser corrigida.

### **Impugnação 68**

**Dispositivo impugnado:** Alegação de ausência de previsão de reserva de vagas específicas para pessoas trans (travestis e transexuais).

**Parecer:** Indeferido. A instituição de reserva de vagas para pessoas trans (travestis e transexuais) não possui previsão no regime jurídico aplicável ao presente certame, que é distrital. O edital está submetido exclusivamente à Lei Distrital nº 4.949/2012, a qual estabelece, em seu Capítulo II, rol taxativo de ações afirmativas admitidas no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, não contemplando reserva específica para pessoas trans. Assim, o edital observa rigorosamente o regime jurídico aplicável e não há ilegalidade ou omissão a ser corrigida.

### **Impugnação 69**

**Dispositivo impugnado:** Alegação de ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas com mais de quarenta anos de idade, sustentando-se suposta desconformidade com a Lei Distrital nº 4.118/2008.

**Parecer:** Indeferido. Não há desconformidade entre o edital e o marco normativo aplicável. A Lei Distrital nº 4.118/2008, dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos de idade pela Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal. Entretanto, o referido diploma legal não estabelece cotas específicas para concursos públicos. Assim, o que a legislação impõe é a manutenção de percentual mínimo no quadro de empregados, e não a instituição de reserva de vagas em certames públicos. Diversamente, a Lei Distrital nº 4.949/2012 é a que efetivamente estabelece normas gerais para realização de concurso público no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, prevendo cotas afirmativas nos certames. Nos termos do art. 8º, ficam reservadas: 20% das vagas às pessoas com deficiência 20% das vagas às pessoas negras e 10% das vagas aos comprovadamente hipossuficientes. Dessa forma, o edital encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, observando os percentuais de reserva previstos na Lei Distrital nº 4.949/2012. Cumpre destacar que a Sedes/DF, a SMDF e a Sejus observam integralmente a Lei Distrital nº 4.118/2008. Dados atualizados do Pannel de Pessoal da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal demonstram que a carreira de Desenvolvimento e Assistência Social possui percentual superior a 5% de servidores com mais de quarenta anos, evidenciando que o quadro funcional já incorpora, de maneira ampla e efetiva, profissionais nessa faixa etária. Portanto, verifica-se que não há incompatibilidade entre o edital e a legislação aplicável. O certame observa as normas que disciplinam a aplicação de cotas em concursos públicos (Lei Distrital nº 4.949/2012e suas alterações), e a Sedes/DF, a SMDF e a Sejus cumprem, em sua gestão de pessoal, a determinação da Lei Distrital nº 4.118/2008, no que se refere à manutenção de percentual mínimo de empregados acima de quarenta anos.

### **Impugnação 70**

**Dispositivo impugnado:** Alegação de descumprimento da Lei Distrital nº 5.866/2017 em razão da realização das provas, no mesmo dia e turno, para as diversas especialidades do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS).

**Parecer:** Indeferido. A Lei Distrital nº 5.866/2017 aplica-se apenas a conflitos entre certames distintos, regidos por editais diferentes, quando a data de um concurso coincide com a de outro considerado similar. Não é o caso presente: trata-se de um único concurso público, que reúne diversos cargos e especialidades em um mesmo edital, inexistindo “outro certame similar previamente marcado” nos termos do art. 1º da lei. A definição das datas e turnos das provas insere-se na discricionariedade técnico-administrativa da Administração, que deve considerar logística, segurança, economicidade e padronização operacional. A concentração das provas dos cargos de nível médio no mesmo turno é prática comum em concursos de grande porte e não caracteriza irregularidade. O próprio edital estabelece, no subitem 9.6.9, que o candidato poderá realizar até duas inscrições apenas quando os cargos forem de níveis diferentes, e, no subitem 9.6.9.1, que a separação por turnos ocorrerá somente nesses casos. Para cargos do mesmo nível, não existe obrigação legal de escalonamento de turnos. A Administração deve organizar o cronograma com base no interesse público coletivo, e não em expectativas individuais. Diante disso, não há qualquer violação à Lei Distrital nº 5.866/2017, nem aos princípios da razoabilidade, isonomia ou ampla acessibilidade. O agendamento das provas está plenamente regular e em conformidade com a legislação e com a lógica administrativa aplicável.

### **Impugnação 71**

**Dispositivo impugnado:** Alegação de ausência de flexão de gênero nas denominações dos cargos e das especialidades constantes do edital e do Plano de Cargos da Sedes/DF, sustentando-se suposta desconformidade com a Lei Federal nº 12.605/2012, que prevê o uso obrigatório da flexão de gênero para designação de profissão e grau em documentos oficiais.

**Parecer:** Indeferido. Não há desconformidade entre o edital e o marco normativo aplicável. A Lei Federal nº 12.605/2012 não se aplica a concursos públicos, planos de carreira ou editais administrativos. Seu escopo é restrito à expedição de diplomas e certificados por instituições de ensino, determinando a flexão de gênero apenas nesses documentos acadêmicos. O edital da Sedes/DF utiliza denominações funcionais conforme a nomenclatura oficial prevista em lei e no Plano de Cargos e Carreiras vigente, que padroniza cargos e especialidades de forma neutra e impessoal, sem qualquer violação a direitos, isonomia ou linguagem cidadã. Não há qualquer discriminação institucional, tampouco fundamento jurídico para exigir alteração de nomenclaturas de cargos e especialidades por meio de impugnação de edital, pois isso dependeria de alteração legislativa específica, e não de ajuste administrativo.

Brasília/DF, 27 de maio de 2026.

**INSTITUTO QUADRIX**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL (Sedes/DF)**